

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**OFENSAS CORPORAIS NO DESPORTO: PERSPECTIVAS
TEÓRICAS EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO PRÁTICO-JURÍDICA**

RONALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR

FLORIANÓPOLIS

2009

RONALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR

**OFENSAS CORPORAIS NO DESPORTO: PERSPECTIVAS
TEÓRICAS EM BUSCA DE UMA SOLUÇÃO PRÁTICO-JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Antônio Carlos Brasil Pinto

Co-orientador: M.Sc. Leonardo Schmitt de Bem

FLORIANÓPOLIS

2009



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada “Ofensas Corporais no Desporto: Perspectivas Teóricas em Busca de uma Solução Prático-Jurídica”, elaborada pelo acadêmico Ronaldo Marques de Araújo Junior e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação, sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 003/95/CEPE.

Florianópolis, 14 de agosto de 2009.

Dr. Antônio Carlos Brasil Pinto

Dr. Luiz Carlos Cancellier de Olivo

Rodrigo Steinmann Bayer

Dedico este trabalho ao meu querido 'vô Zé' (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

A Deus.

A Maria Luiza, minha amada filha, luz que me fortalece a cada dia.

A minha família, meus pais e irmãos, pelo amor, carinho e incentivo incondicional em todos os momentos de minha vida.

Aos meus amigos, por terem oportunizado suas companhias ao longo de minha jornada, nomeadamente, a Aziza Kamal Genena e Bruno Bartelle Basso, que estarão sempre do “lado esquerdo do peito”.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Antônio Carlos Brasil Pinto, por ter aceitado prontamente o referido encargo, além da paciência, lisura e conhecimento demonstrados; e, ao meu co-orientador, Prof. M.Sc. Leonardo Schmitt de Bem que esteve sempre presente, respondendo às minhas indagações.

Aos membros banca examinadora que aceitaram o convite para avaliar este trabalho.

A todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação, em todos os sentidos.

*Nenhum atleta será coroado como vencedor, se não
competir de acordo com as regras. (2 Timóteo, 2:5).*

RESUMO

O objetivo deste estudo monográfico, submetido à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do título de Bacharel em Direito, consistiu na análise de ofensas corporais praticadas por atletas no âmbito desportivo na busca de uma solução prático-jurídica. A partir da contextualização do desporto no ordenamento jurídico brasileiro, diferentes perspectivas teóricas da Psicologia do Desporto e da Dogmática Penal foram analisadas. A inter-relação entre o desporto e o Direito Penal foi estabelecida, com a análise do tipo penal de lesões corporais, das contribuições da teoria da imputação objetiva e do panorama atual da política criminal. Diante do estudado, pode-se afirmar que as ofensas corporais praticadas no desporto não constituem condutas revestidas de tipicidade material, quando não causarem lesões relevantes ao direito penal. Desse modo, outros meios extrapenais poderão ser eficazes na proteção do direito do atleta em dispor de sua integridade física. Com isso, somente quando outros meios forem insuficientes, o Direito Penal deverá intervir. Diante disso, foi proposta uma solução prático-jurídica para as lesões corporais ocorridas no desporto.

Palavras-chave: Ofensas Corporais; Desporto, Agressividade; Teoria do Delito; Delito de Lesões Corporais; Teoria da Imputação Objetiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DESPORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
1.1 A Constitucionalização do Desporto	13
1.2 O Regime Jurídico-Desportivo	17
1.2.1 A Legislação Desportiva e o Direito Desportivo.....	17
1.2.2 A Atuação da Justiça Desportiva.....	21
1.2.3 As Infrações Disciplinares no Desporto.....	27
1.3 Perspectivas Teóricas sobre o Fenômeno da Agressão	30
2 RELEVÂNCIA PENAL DAS OFENSAS CORPORAIS NO DESPORTO	34
2.1 Perspectivas Dogmáticas da Teoria do Delito	34
2.1.1 Síntese Evolutiva do Conceito Analítico de Delito	35
2.1.1.1 Conceito Clássico	36
2.1.1.2 Conceito Neoclássico	37
2.1.1.3 Conceito Finalista.....	38
2.1.1.4 Conceito Teleológico	40
2.2 A Inter-relação entre o Desporto e o Direito Penal.....	42
2.3 Tipo Penal de Lesões Corporais.....	44
2.3.1 Tipo Objetivo	44
2.3.1.1 Tipo Formal.....	44
2.3.1.2 Tipo Material	46
2.3.2. Tipo Subjetivo.....	50
2.4 Manifestação dos Comportamentos Agressivos nos Desportos	51
2.4.1 Critérios de Classificação dos Desportos.....	53
3 SOLUÇÕES PRÁTICO-JURÍDICAS PARA AS OFENSAS CORPORAIS.....	59
3.1 Considerações acerca da Intervenção do Direito Penal	59
3.1.1 A Teoria da Imputação Objetiva de Roxin.....	61
3.2 Perspectivas para a Não-Intervenção do Direito Penal.....	65
3.2.1 Considerações acerca do Âmbito Desportivo	69
3.2.2 Possibilidade de Consideração da Responsabilidade Civil	72
3.3 Proposta de uma Solução Prático-Jurídica para o Delito de Lesões Corporais ocorrido no Desporto.....	74
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, é possível verificar uma crescente preocupação de pesquisadores das mais diversas áreas de conhecimento, incluindo o Direito, acerca de soluções eficazes para o controle da violência nos diversos setores sociais, inclusive na seara desportiva. Isso porque são freqüentes as veiculações na mídia de cenas de violência, tanto àquelas praticadas pelos torcedores, quanto pelos próprios desportistas, mormente pelos atletas profissionais, colocando em risco a própria existência do desporto.

Em muitos momentos, os atletas utilizam uma força física desproporcional àquela necessária para alcançar os objetivos da modalidade, extrapolando os limites adequados ao desporto, embora estes nem sempre sejam claramente definidos. Por essa razão, torna-se controversa a interpretação entre uma ação violenta ou outra manifestação de comportamento agressivo.

A ocorrência de determinadas ofensas corporais pode estar relacionada às próprias regras da modalidade, cuja gravidade do resultado lesivo poderá ser variável. Neste caso, conforme a relevância do caso em concreto, diferentes soluções prático-jurídicas poderão ser encontradas, desde as sanções relativas à seara desportiva, até a intervenção Estatal através do Direito Penal.

Demais disso, torna-se imprescindível que o estudo dessas ofensas corporais seja realizado a partir da contextualização do desporto e sob um enfoque interdisciplinar.

Não é demais lembrar que o desporto, tal como se apresenta atualmente, recebe a proteção e fomento do Estado por ser reconhecido como meio eficaz na promoção da saúde e como fator determinante para a interação social. Diante disso, sob a égide da Constituição Federal, notadamente através da redação do artigo 217, o desporto está inserido no ordenamento jurídico pátrio e constitui um direito de toda a coletividade.

Com isso, o presente estudo teve por objetivo analisar as ofensas corporais ocorridas no desporto formal de alto rendimento, praticadas por atletas profissionais (com maioria civil e penal), a partir de perspectivas teóricas na busca de uma solução prático-jurídica adequada aos resultados lesivos provocados.

Quanto à metodologia empregada, foram utilizados os métodos sistêmico e comparativo, este último como auxiliar. A técnica de documentação indireta utilizada envolveu a pesquisa bibliográfica e documental por meio da análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Além da introdução e das considerações finais, o trabalho foi estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo, foi abordada a contextualização do desporto no ordenamento jurídico pátrio, com referência à redação do artigo 217 da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao regime jurídico-desportivo, foram apresentados aspectos relativos ao desenvolvimento da Legislação Desportiva e do Direito Desportivo. A atuação da Justiça Desportiva, no que toca o julgamento das infrações disciplinares aplicáveis aos atletas, também foi tratada. Com o intuito de facilitar a compreensão da manifestação dos comportamentos agressivos na prática desportiva, diferentes perspectivas teóricas, baseadas na Psicologia do Desporto, foram adotadas.

No segundo capítulo, foram analisados os referenciais teóricos da dogmática penal necessários para a interpretação do delito. Nesse sentido, a partir do conceito analítico, discutiu-se a evolução da teoria do delito, com destaque para os conceitos clássico neoclássico, finalista e teleológico. Foram apresentadas as características indispensáveis à configuração do delito, bem como a concepção do tipo penal complexo, que tem por objetivo a antecipação do juízo de valor sobre a conduta para dentro do tipo.

A inter-relação entre o desporto e o Direito Penal foi apresentada em função da relevância do resultado lesivo e por meio da análise do tipo penal de lesões corporais previsto no artigo 129 do Código Penal. Neste momento, a noção de bem jurídico penalmente tutelado foi apresentada desde a sua criação até sua concepção atual. Foram apresentadas algumas definições pertinentes à manifestação dos comportamentos agressivos dos atletas, com a apresentação de alguns critérios para classificação dos desportos relativos à ocorrência de lesões.

Por derradeiro, no terceiro capítulo foram apresentadas algumas considerações para as lesões ocorridas no desporto a partir da teoria da imputação objetiva. Foi apresentada a antecipação do juízo de valor para dentro do tipo como uma importante ferramenta para evitar os inconvenientes de um processo penal ineficaz em comparação à análise da ilicitude (antijuridicidade).

Com apoio na moderna tendência de intervenção mínima do Direito Penal, em respeito às garantias e direitos fundamentais consagrados no ordenamento pátrio, os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade da tutela penal foram tratados. Nesse sentido, o panorama atual da política criminal foi destacado, notadamente, após o período funcionalista da teoria do delito.

Diante disso, a partir das perspectivas teóricas apresentadas ao longo do trabalho, foram indicadas algumas soluções prático-jurídicas, capazes de tutelar os bens jurídicos ofendidos na prática desportiva profissional, tanto no âmbito penal quanto no âmbito desportivo, com a apresentação da proposta de uma solução prático-jurídica para o delito de lesões corporais ocorrido no desporto.

1 DESPORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Convém dar início a essa abordagem por meio da contextualização do desporto no ordenamento jurídico pátrio a partir da Constituição Federal (doravante denominada CF/88). Posteriormente, faz-se mister a identificação do regime jurídico-desportivo, no qual destaca-se o desenvolvimento da legislação desportiva e do Direito Desportivo no Brasil. Cabe destacar a atuação da Justiça Desportiva, no que toca o julgamento das infrações disciplinares aplicáveis aos atletas, com as respectivas limitações práticas.

Nesse passo, com o intuito de facilitar a compreensão da manifestação dos comportamentos agressivos na prática desportiva, foram adotadas diferentes perspectivas teóricas, baseadas na Psicologia do Desporto¹. Desse modo, será possível analisar, tanto as conseqüências jurídico-penais das ofensas corporais ocorridas na prática desportiva, quanto as soluções existentes na ordem jurídico-desportiva nacional e internacional. Aplica-se bem a esse contexto a advertência que segue:

Vale dizer, não será possível definir direito e aplicar justiça em função da matéria desportiva fora do mundo do desporto, sem o espírito da verdade desportiva, sem o sentimento da razão desportiva, mesmo porque, quem decidir questão originária do desporto, imbuído do pensamento formalizado nas leis gerais, terá distraído a consciência da justiça. (MELO FILHO, 2003, p. 10).

Não obstante, doravante será priorizado o uso do termo 'desporto', tal como adotado na Constituição Federal de 1988 (CF/88), mantendo-se, quando for o caso, a referência ao uso do termo 'esporte' em razão da fonte pesquisada.²

¹ O célebre jurista italiano Túlio Ascarelli já advertia: "A desgraça da Ciência Jurídica está nas imprecisões terminológicas". Essa advertência é ainda mais acentuada nos idiomas que permitem uma maior variedade semântica, como no caso do português. Portanto, torna-se imperiosa a adoção de referenciais teóricos e uma maior precisão terminológica, por meio do estabelecimento de um acordo semântico, sob pena de generalizações ou incorreções interpretativas.

² Convém asseverar que os termos "desporto" e "esporte" são adotados oficialmente como sinônimos no Brasil (FERREIRA, 2004, p. 311; 372), embora existam diferenças, como esclarece Oliveira (1998), nas quais "toma-se esporte como jogo ou modalidade e, desporto como o esporte federado (modalidade organizada/praticada a partir das federações)". Para Puga (DE BEM, 2009, p. 22) o referido uso indiscriminado ocorre por se ter o desporto "em razão da origem literal da palavra na língua portuguesa e adotada pela Constituição" e, o esporte "pela popularização e uso corrente na mídia".

O desporto, na atualidade, é dotado de tamanha relevância, que sua manifestação se consolidou na humanidade como fenômeno essencial ao convívio e à existência do ser humano, podendo ser equiparada à religião e à política, em razão de sua indubitável expansão ao longo do tempo.

Trata-se de um fenômeno social e econômico da maior magnitude, cujas conseqüências são percebidas, diretamente, em todas as camadas e setores da sociedade, em qualquer país em que esteja inserido.

Por ser considerado um direito individual e coletivo, o desporto recebe a proteção e fomento do Estado, a partir do texto Constitucional. Para possibilitar o seu exercício nas suas diversas formas de manifestação, o desporto necessita de um arcabouço normativo próprio, composto de uma legislação infraconstitucional – além de normas infralegais.

Com isso, o presente estudo teve como objeto as ofensas corporais ocorridas no desporto formal, de alto rendimento, praticados por atletas profissionais (com maioria civil e penal)³, na busca por uma solução prático-jurídica adequada aos resultados lesivos provocados pelos atletas.

Portanto, como exposto anteriormente, para identificar os elementos necessários à compreensão do objeto, há que se buscar uma contextualização do desporto, tal como este se apresenta atualmente.

1.1 A Constitucionalização do Desporto

Pode-se dizer que o desporto brasileiro ascendeu ao *status* Constitucional somente em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal.

Isso porque, até então, as Constituições anteriores não tratavam da matéria desportiva, com a única exceção da Constituição de 1967, que atribuiu à União a competência para legislar acerca de “normas gerais sôbre desportos”, nos termos da alínea “q”, do inciso XVII, do seu artigo 8^o⁴.

³ Cessa aos dezoito anos completos a menoridade civil (art. 5^o, *caput*, do Código Civil de 2002) e penal (art. 228, da CF/88; art. 27, do Código Penal).

⁴ A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, não alterou a redação desse dispositivo.

Nesse passo, o desporto foi inserido no Capítulo III, da CF/88⁵, ao lado da educação e da cultura, expressamente, no artigo 217, *caput*, incisos e parágrafos, a saber:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

§1º – O poder judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei;

§2º – A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final;

§3º – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Essa inclusão, no texto Constitucional, reafirma a importância do desporto enquanto manifestação sócio-cultural, como fonte de desenvolvimento físico e mental e, como fator positivo de interação social. Nesse sentido, Melo Filho – que sugeriu a redação do aludido artigo 217 –, ressalta a grandiosa expansão do fenômeno desportivo:

O prodigioso desenvolvimento do desporto é uma das características da última metade do século XX, até o ponto de que sua extensão universal converteu-o em fenômeno sem equivalência na cena social, cultural, econômica e política das atuais sociedades, independentemente do nível de desenvolvimento obtido. (MELO FILHO, 1995, p. 6).

Para viabilizar a autonomia pretendida no inciso I, do art. 217, da CF/88, buscou-se afastar a autoritária intromissão do Estado nas questões internas da administração do desporto, com o objetivo de eliminar os excessos de leis e amarras burocráticas que dificultavam o livre gerenciamento das entidades desportivas e permitir a delineação de uma eficiente e flexível organização de suas atividades. Sobre essa questão, Melo Filho afirma:

⁵ O art. 217 integra o Capítulo III – “Da Educação, da Cultura e do Desporto” do Título VIII – “Da Ordem Social”.

In casu, o que se pretende com este inciso I é a autonomia para que as entidades desportivas dirigentes e associações tenham a sua própria organização e funcionamento, sem nada de padronização ou de feitiço estereotipado nos assuntos *interna corporis*. Vale dizer, afasta-se a autoritária e despropositada intromissão estatal nas questões internas da administração do desporto, prática esta incompatível com o regime democrático. [...] Somente com autonomia propiciar-se-á às entidades desportivas dirigentes e associações buscar formulas capazes de resolver os seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva idéias criativas e soluções inovativas mais adequadas às peculiaridades de sua estrutura (organização) e de atuação (funcionamento). (MELO FILHO, 1995, p. 49).

Ademais, conforme a redação do art. 4º, §2º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (doravante Lei nº 9.615/98)⁶, a organização desportiva do País “integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social”.

Capez (2003, p. 122) afirma que o desporto “é um valor cultural protegido, estimulado e fomentado pelo Estado, representando a sua prática regular elevado benefício social [...] e é interesse direto da União protegê-lo”⁷.

Por essa razão, a CF/88 adotou uma renovada e abrangente conceituação do fenômeno desportivo existente no cenário internacional:

A constitucionalização do desporto através do art. 217 da Carta Magna de 1988 teve, primacialmente, a virtude de ressaltar que as decantadas potencialidades do desporto brasileiro ganham mais consistência e força expressiva, quando é a própria Constituição que aponta diretrizes para que as atividades desportivas desenvolvam-se em clima de harmonia, de liberdade e de justiça com sentido de responsabilidade social, além de dotar o desporto nacional de instrumentos legais para, se não reduzir, pelo menos resolver desportivamente grande parte das demandas entre os atores desportivos. (MELO FILHO, 1995, p. 34).

O artigo 217, da CF/88 estabelece, dentre outros aspectos, a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento; a prioridade na promoção do desporto-educacional; o tratamento diferenciado destinado ao desporto profissional e não-profissional; e, ainda, o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

⁶ Lei Geral Sobre o Desporto (LGSD), que instituiu as normas gerais sobre o desporto no país. Essa lei também é conhecida como “Lei Pelé” em função de que na época de sua elaboração, Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, era o Ministro Extraordinário dos Esportes.

⁷ Em conclusão, Capez (2003, p. 122-123) afirma que “qualquer ofensa aos princípios da moralidade e legalidade causadora de dano à imagem, à credibilidade, ao caráter educativo e cultural [...] deve ser considerado como lesivo a um número indeterminado de pessoas, qualificando-se como um interesse difuso, bem como atentatório aos interesses diretos da União, à qual a Carta Magna incumbiu expressamente a proteção (art. 217, IV)”.

Embora o *caput* do referido artigo não apresente qualquer critério de distinção entre as práticas desportivas formais e não-formais, coube ao legislador infraconstitucional – através da Lei 9.615/98 – esclarecer:

Art. 1º. O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º - A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º - A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Por sua vez, o artigo 3º, da Lei 9.615/98, para facilitar a compreensão dos incisos I e III, do art. 217, da CF/88, estabelece:

Art. 3º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Desse modo, conforme os objetivos do presente estudo, verifica-se o tratamento diferenciado entre as diversas formas de manifestação do desporto, com destaque para o desporto de rendimento, praticado de modo profissional.

Por essa razão, o desporto está amparado por um arcabouço normativo, a partir do qual cada modalidade deve ser contextualizada, como no presente estudo, na busca de um tratamento jurídico adequado ao caso concreto no que diz respeito às ofensas corporais praticadas entre atletas.

1.2 O Regime Jurídico-Desportivo

No intuito de identificar as particularidades do âmbito desportivo, faz-se necessário abordar, ainda que superficialmente, aspectos como o surgimento da Legislação Desportiva, o desenvolvimento do Direito Desportivo e, ainda, da atuação da Justiça Desportiva, sob a seguinte consideração:

O desporto é, sobretudo, e antes de tudo, uma criatura da lei. Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferências de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do doping, as normas de prevenção e punição da violência associada ao desporto, enfim, sem essa normatização o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde. (MELO FILHO, 2002).

Diante disso, há de ser considerada a estrutura organizacional da qual um determinado desporto faça parte, seja no âmbito municipal (ligas), estadual (federações), nacional (confederações) ou internacional (federações internacionais, associações mundiais, dentre outras nomenclaturas).

Isso porque, além das normas gerais aplicáveis ao desporto no ordenamento jurídico brasileiro, coexistirão normas adotadas e exigidas pelas federações internacionais.

Essas normas internacionais, evidentemente, são editadas para padronizar a prática de uma modalidade nos países filiados, no aspecto técnico (como o desporto deve ser praticado), disciplinar e de organização das competições, no âmbito nacional.

1.2.1 A Legislação Desportiva e o Direito Desportivo

No início dos anos trinta do século XX, verificou-se a necessidade de organização e padronização da prática desportiva em todo o território nacional, de forma que, por meio da aplicação das medidas necessárias, o Estado editou as primeiras normas relativas ao desporto.

Sobre esse início da legislação desportiva no Brasil, Perry (1981 apud TUBINO, 2002, p. 24) assim considerou:

Fora de tais normas legais, o desporto regia-se pela sumária legislação das entidades dos diversos ramos desportivos, com obediência relativa aos preceitos internacionais, sem a menor interferência do Governo, em qualquer sentido, com organização precária, circunstâncias que mais põem em relevo o esforço e o sacrifício dos dirigentes da época, plantando as sementes que frutificariam na potencia esportiva em que se torna, aos poucos o nosso país.

Tal desorganização e a falta de preceitos legais do desporto ocasionaram, então, cisões que tantos malefícios causaram, sobretudo no futebol, onde se degladiaram entidades nacionais e entidades estaduais de direção, num desgaste de valores, de esforços e de trabalho, umas à margem da filiação internacional, outras desfrutando dela, mas desfalcadas pela luta.

Desse modo, a atividade legislativa relativa ao desporto no ordenamento jurídico brasileiro foi iniciada por meio da edição do Decreto-Lei nº 526, de 1º de julho de 1938⁸ (PUGA; DE BEM, 2009, p. 31; MELO FILHO, 1995, p. 25).

Poucos meses depois foi criada a Comissão Nacional de Desportos por meio do Decreto-Lei nº 1.056, de 19 de janeiro de 1939, o qual foi estabelecido, segundo Puga (DE BEM, 2009, p. 24), “com atribuição definida a realizar estudo sobre o problema desportivo nacional e apresentar o plano geral de sua regulamentação”, culminando com a elaboração do projeto do Código Nacional de Desporto.

A par da desorganização, havia a intenção de reconhecer a prática desportiva profissional, a qual foi efetivamente contemplada pelo Estado por meio da promulgação do Decreto-Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941:

O Decreto-Lei nº 3.199 de 14/04/1941, primeira legislação esportiva do país, além das normas gerais que organizaram e permitiram uma burocratização ou catorialização do esporte nacional criou, no seu artigo 20, o Conselho Nacional de Desportos (CND), que daria prosseguimento a essa regulamentação esportiva brasileira. Pela primeira vez, no seu artigo 53, reconhece implicitamente a existência de uma prática esportiva profissional. (TUBINO, 2002, p. 25).

A partir dessas referidas normas gerais⁹, outras, infralegais, foram editadas no sentido de viabilizar os preceitos estabelecidos e, assim, possibilitar sua adequação às particularidades de cada modalidade.

⁸ Nesse momento, foi criado o Conselho Nacional de Cultura, o qual contemplou a “ginástica e o esporte” como atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural do país.

⁹ Para Puga (2009, p. 22-23) “o Brasil registra a edição dos seguintes diplomas básicos de legislação desportiva de normas gerais: o Decreto-Lei nº 3.199/41, de 14 de abril; a Lei nº 6.251/75, de 8 de outubro, regulamentada pelo Decreto nº 80.228/77, de 25 de agosto; a Lei nº 8.672/93, de 6 de

Através da Deliberação nº 3/56, do CND, em 1956, foi adotado o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD), o qual, conforme Nascimento (2001, p. 23), tinha por finalidade “organizar a Justiça Desportiva e estabelecer normas relativas à disciplina nos espetáculos desportivos” e “deveria estender-se a todos os esportes, mas não foi aplicado ao futebol profissional”. Por essa razão, naquele mesmo ano, foi aprovado pela Deliberação nº 7/56, do CND, o segundo Código Brasileiro de Futebol.

Com a promulgação da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, o Estado delegou as funções legislativas, executivas e judicantes ao CND, que passou a exercer as atividades de produção das normas, fiscalização e controle, além de julgar as lides, todas referentes ao desporto. A referida lei ainda revogou o Decreto-Lei nº 3.199/41, que já não atendia, plenamente, ao modelo desportivo da época.

O desporto nacional passou por um processo de reformulação a partir de 1985, por meio do Conselho Nacional de Desportos. Foram estabelecidas novas políticas para o desenvolvimento da prática desportiva no país:

O compromisso maior da Nova República exige, prioritariamente, seja resgatada a enorme dívida social, e, neste contexto não há como olvidar-se ou minimizar-se o Desporto, uma das forças vivas da Nação, seriamente comprometido na sua função social. Daí decorre a necessidade urgente de mudar, de promover a adequação das estruturas desportivas às exigências da vida nacional, de modo a que o modelo desportivo a ser implementado contribua de maneira eficaz para o desenvolvimento e democratização dos desportos, direito e objeto comum de todos nós. (TUBINO, 2002, p. 92).

Toda essa evolução da legislação desportiva delineou novos preceitos para a modernização do desporto e culminou com a redação do artigo 217, da CF/88. Nesse momento o desporto passou a ter um amparo jurídico-normativo autônomo, através do Direito Desportivo:

A existência de uma disciplina autônoma está condicionada a um conjunto sistematizado de princípios e normas, identificadoras e próprias de uma realidade, distintas de demais ramificações do Direito. O reconhecimento do Direito Desportivo passa, portanto, pela formação de uma unidade sistemática de princípios, conceitos e formas. (SCHMITT, 2007, p. 25).

A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993¹⁰, teve suas deficiências supridas, posteriormente, por meio da Lei nº 9.615/98, na qual foram estabelecidos, no artigo 2º, os princípios fundamentais das práticas desportivas:

Art. 2º. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

A Lei 9.615/98 sofreu diversas alterações através das Leis nº 9.981/2000, nº 10.264/2001, nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) e nº 10.672/2003. Com essa última, foi introduzido no artigo 2º acima referido, o parágrafo único que adverte que “a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios” que, segundo Schmitt, são:

Gestão do desporto profissional: transparência financeira e administrativa;
Moralidade na gestão desportiva responsabilidade social de seus dirigentes;
Tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional;
Participação na organização desportiva do País. (SCHMITT, 2007, p. 48).

¹⁰ Esta lei ficou conhecida por "Lei Zico" em homenagem a Arthur Antunes Coimbra, o Zico, então Secretário Nacional do Esporte.

Por oportuno, convém informar que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 5.186, de 2005¹¹, do Poder Executivo, cujo Relator é o Deputado José Rocha, através do qual se visa alterar a Lei nº 9.615/98. Para tanto, foi criada uma Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao referido PL, cujo inteiro teor foi aprovado por unanimidade, com substitutivo.¹²

1.2.2 A Atuação da Justiça Desportiva

A Justiça Desportiva é definida por Schmitt (2007, p. 59) como o conjunto de “instâncias desportivas autônomas e independentes, consideradas órgãos judicantes que funcionam junto a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público¹³ ou privado¹⁴”. Tem como atribuições dirimir os conflitos de natureza desportiva, com a competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares. Os procedimentos especiais estão definidos em códigos desportivos. Não obstante, a Justiça Desportiva foi instituída e teve sua competência definida no artigo 217, §§ 1º e 2º, da CF/88, que convém recordar:

Art. 217. [...]

[...]

§1º – O poder judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei;

§2º – A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

O referido dispositivo constitucional foi concebido, de acordo com Melo Filho, com o seguinte propósito:

Com os §§ 1º e 2º do art. 217, pretende-se atenuar as constantes e vexatórias situações onde decisões de campeonatos e partidas foram transferidas dos campos e quadras de jogo para as sentenças e acórdãos de Juizes e Tribunais de Justiça Comum, especialmente porque:

a) o congestionamento do Judiciário não permite que as demandas e conflitos tenham uma tramitação rápida e célere, o que, na prática desportiva, prejudica o normal andamento das competições e perturba a dinâmica das disputas sucessivas constantes de calendários inadiáveis que não podem ficar condicionados à morosidade e às soluções tardias das

¹¹ Apresentação do Requerimento (REQ) nº 4728/2009 pelo Dep. José Rocha e outros, através do qual "requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 5.186 de 2005" no dia 07/05/09.

¹² Parecer da Comissão Especial publicado no Diário da Câmara dos Deputados em 09/05/09.

¹³ O autor considera “Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, como Ministério do Esporte, Secretarias de Esporte, Autarquias, Fundações ou mesmo departamentos responsáveis pela atividade desportiva”.

¹⁴ Para o autor “Comumente Confederações, Federações ou Ligas das diversas modalidades desportivas”.

decisões judiciais, até porque, nos dizeres de Pontes de Miranda: “justiça tardia é injustiça”.

b) há um evidente despreparo do judiciário para o trato das questões jurídico-desportivas, que exigem dos julgadores o conhecimento e a vivência de normas, práticas e técnicas desportivas a que, normalmente, não estão afeitos e familiarizados, criando, deste modo, um perigo extraordinário em termos de denegação de justiça, pois há peculiaridades da codificação desportiva, compreendidas e explicadas somente por quem milita nos esportes. (MELO FILHO, 1995, p. 55).

Não raro, as competições desportivas eram atingidas pelo Poder Judiciário¹⁵ por meio de inúmeras intervenções, como assevera Bastos e Martins:

“Todavia, a concessão de tais liminares acabava por prejudicar o desempenho das competições e produzir, na maioria das vezes, efeitos e prejuízos irreparáveis. A atividade do desporto requer normas específicas e compatíveis com suas peculiaridades, e uma justiça apta para sanar as desigualdades e conflitos existentes nas competições desportivas. (BASTOS; MARTINS, 1998, p. 764).

Ademais disso, as competições desportivas, geralmente, são desenvolvidas em um curto espaço de tempo e, por esta razão, suas as controvérsias demandam uma celeridade incompatível com as limitações do Poder Judiciário.

Quanto ao teor do art. 217, §§ 1º e 2º, da CF/88¹⁶, Silva (2004, p. 823) reconhece que “a Constituição valorizou a Justiça Desportiva, quando estabeleceu que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias daquela”.

Por seu turno, Zainaghi (1998, p. 165) considera que essa imposição Constitucional existe para “limitar ou restringir a ingerência do Poder Judiciário nos meios desportivos, sem, contudo, impedir o acesso ao referido poder”.

Diante disso, não há ofensa à garantia constitucional contida no artigo 5º, XXXV, da CF/88, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”¹⁷. Quanto a essa questão, Guimarães afirma:

¹⁵ Notadamente através de liminares, fundamentadas no *periculum in mora* e no *fumus bonis iuris*.

¹⁶ O referido preceito foi ratificado pela redação do art. 52, § 1º, da Lei 9.615/98: “As decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal”.

¹⁷ Nas palavras de Chimenti et al. (2005, p. 75), trata-se do “Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do direito de ação e do livre acesso ao Poder Judiciário”.

A decisão final da Justiça Desportiva só pode ser rediscutida perante a Justiça Comum, após o que primeiro ocorrer: exaurimento das instâncias administrativas da Justiça Desportiva ou transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, significando dizer que o ingresso de ação perante o Poder Judiciário, em virtude de inconformismo com o julgado da Justiça Desportiva, por si só, não tem a consequência de desfazer ou influir nos efeitos desportivos validamente produzidos em face da decisão da Justiça Desportiva. (GUIMARÃES, 2004, p. 55).

Por essas razões, o fortalecimento da Justiça Desportiva é vital para o desporto, tendo em vista a necessidade de se colocar na prática permissivo constitucional, com os seguintes benefícios:

A Justiça Estatal, que passará a conhecer somente daquelas controvérsias insuperáveis no plano pré-processual, quando a decisão da Justiça Desportiva tenha deixado a desejar, seja porque não reparou a lesão, seja porque ela mesma se configure numa tal lesão, seja porque ultrapassado o prazo para a prolação do decisório; as partes ganharão, porque verão a pendência ser decidida com maior celeridade e, porque não dizer, com mais discricção, evitando-se o alarde normalmente emprestado às questões desportivas quando chegam à Justiça Estatal; ganhará a Justiça Desportiva, que terá o seu prestígio reforçado diante de seus jurisdicionados. (MELO FILHO, 2004, p. 10).

No plano infraconstitucional, a Justiça Desportiva encontra previsão no Capítulo VII – artigos 49 ao 55 – da Lei 9.615/98¹⁸. O artigo 50, da referida Lei, em respeito ao §1º, do artigo 217, da CF/88, assim estabelece:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

À luz da atual redação do artigo 4º, da Lei 9.615/98, a composição e os objetivos do Sistema Brasileiro de Desporto estão assim previstos:

Art. 4º. O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
 I - o Ministério do Esporte;
 II - (Revogado)
 III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;
 IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

¹⁸ Art. 49 – “A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo”. O referido art. 33 da Lei nº 8.028/90 dispõe que “Lei de normas gerais sobre desportos disporá sobre o processo de julgamento das questões relativas à disciplina e às competições desportivas”.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Demais disso, o Sistema Nacional de Desporto é regulado pelo artigo 13, da Lei 9.615/98 nos seguintes termos:

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

I - o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

II - o Comitê Paralímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

Ao Sistema Nacional de Desportos, obrigatoriamente, são aplicadas as disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aprovado pela Resolução nº 1, do Conselho Nacional do Esporte (CNE), em 23 de dezembro de 2003, que apresenta atualmente¹⁹, no seu artigo 1º, a seguinte determinação:

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva e o Processo Desportivo, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se pela lei e por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas.

Parágrafo único. Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.

Neste sentido, verifica-se que é o próprio CBJD que estabelece quem são seus destinatários e, ainda, que suas disposições serão aplicadas somente à prática desportiva formal. Schmitt (2007, p. 79) conclui que:

¹⁹ A alteração mais recente do CBJD se deu com a aprovação da Resolução nº 11, do CNE, 29 de março de 2006, publicado em 31/03/2006, no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 169/179.

Como se vê, resta claro que a estrutura orgânica proposta pela legislação de regência ao CBJD vincula-se exclusivamente às competições organizadas pelas chamadas entidades de administração do desporto (Confederações e Federações) e eventuais ligas, porquanto a própria lei exclui, em seu art. 51, a incidência de tais regras de Justiça Desportiva aos Comitês Olímpico e Paraolímpico.²⁰

Importante salientar que, em âmbito nacional, até 23 de dezembro de 2003, vigoravam dois Códigos Desportivos, ambos revogados pelo CBJD. O Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF) era destinado tão somente ao futebol de campo profissional, sendo o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD) relativo às demais modalidades desportivas²¹.

Além do Sistema Nacional de Desporto, por força do inciso IV, do artigo 4º, da Lei 9.615/98, verifica-se a possibilidade de coexistência de sistemas paralelos, cada um com suas atribuições e competências delimitadas, com a devida observância ao disposto no artigo 25, daquela mesma Lei:

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.²²

Após a promulgação da CF/88, o primeiro Código Desportivo editado foi o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que está em vigor desde 23 de dezembro de 2003²³. Para Melo Filho (2004, p. 7) o CBJD foi concebido como “um instrumento hábil, útil, pragmático e suficientemente técnico para que as controvérsias envolvendo atletas, associações, dirigentes, árbitros e/ou comissões técnicas sejam dirimidas no próprio foro desportivo”.

²⁰ Nos eventos vinculados ao Ministério do Esporte, aplica-se Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva (CNOJDD), em vigor desde 2004. O CNOJDD é aplicável, também, aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros, embora integrem o Sistema Nacional de Desporto, por estarem excluídos da abrangência da Lei 9.615/98, nos termos do seu artigo 51: “o disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros”.

²¹ O CBJDD era aplicável também ao futebol de campo, desde que “não profissional”.

²² No Estado de Santa Catarina, foi criado o Sistema Catarinense de Desporto. Em atenção ao art. 25 da Lei 9.615/98, o Conselho Estadual do Desporto (CED) aprovou sua Resolução nº 7, de dezembro de 2004, que estabeleceu o Código de Justiça Desportiva do Estado de Santa Catarina (CJDSC). O referido Código vigora desde 1º/01/2005 e foi alterado pelas Resoluções 03/CED/2005 e 01/CED/2006.

²³ Até o dia 23 de dezembro de 2003 vigoravam ao mesmo tempo o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF) - destinado somente ao futebol de campo profissional - e o Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD) – aplicável às outras modalidades esportivas, inclusive o futebol de campo não-profissional.

Entretanto, várias eram as dificuldades para tornar o CBJD uma realidade, tendo em vista que este visava atender – ou pelo menos deveria ser esta a intenção – a todas as modalidades desportivas, nas suas mais diversas manifestações. Diante disso, Melo Filho esclarece que:

[...] o exurgente CBJD, condensado exatamente em 287 artigos, como obra jurídica e sobretudo humana, construída em tempo recorde, contém falhas, omissões, imperfeições. Contudo, a busca por um CBJD perfeito levaria à eterna postergação de sua aprovação e a infindáveis debates jusdesportivos, além de saber-se ser impossível cobrir a plenitude dos atos e comportamentos lesivos à disciplina e às competições desportivas. Porém, como assinala a sabedoria popular: “é melhor ter-se o bom do que esperar-se o ótimo”, e, mesmo ciente de não ter atingido o ótimo, a Comissão Especial tem a consciência de ter atualizado, desenvolvido e reunido, num mesmo texto legal, uma moderna codificação da atividade, organização e o funcionamento da Justiça Desportiva brasileira. (MELO FILHO, 2004, p. 8).

Por essa razão, no âmbito de aplicação do CBJD, a Justiça Desportiva atua na preservação da prática desportiva, orientada pelos seguintes princípios estabelecidos no art. 2º, do CBJD:

- I - ampla defesa;
- II - celeridade;
- III - contraditório;
- IV - economia processual;
- V - impessoalidade;
- VI - independência;
- VII - legalidade;
- VIII - moralidade;
- IX - motivação;
- X - oficialidade;
- XI - oralidade;
- XII - proporcionalidade;
- XIII - publicidade; e
- XIV - razoabilidade.

Sobremais, em razão das peculiaridades de cada modalidade, a Justiça Desportiva deverá estar organizada, conforme determina o art. 3, do CBJD, da seguinte forma:

Art 3º. São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da Lei:

- I – o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com a mesma jurisdição da correspondente entidade nacional de administração do desporto;
- II – os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com a mesma jurisdição da correspondente entidade regional de administração do desporto;

III – as Comissões Disciplinares (CD), colegiado de primeira instância dos órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II dispensável deste artigo.

Por essa razão, cada modalidade está vinculada a um STJD próprio. O STJD do Futebol, por exemplo, é competente para julgar processos disciplinares do Campeonato Brasileiro de Futebol, Copa do Brasil e das demais competições sob a administração Confederação Brasileira de Futebol, que é de âmbito nacional. No mesmo sentido ocorre com o STJD do Ciclismo, STJD do Judô etc, com seus respectivos TJD's e Comissões Disciplinares, quando necessários.

1.2.3 As Infrações Disciplinares no Desporto

Como visto, os órgãos da Justiça Desportiva, por previsão Constitucional, são competentes para aplicar as sanções preestabelecidas para as infrações à disciplina e à organização do desporto. Nesse sentido, o art. 153 do CBJD dispõe que será “punível toda infração disciplinar, tipificada neste Código”, aplicáveis ao desporto formal (art. 1º, §1º, da Lei 9.615/98). Quanto a essa competência material, Melo Filho esclarece que as infrações:

[...] à disciplina são as condutas comissivas ou omissivas, que prejudiquem de qualquer modo, o desenvolvimento normal das relações desportivas, ou atentem contra o decoro ou a dignidade, contrariando normas dos Códigos de Justiça Desportiva.

[...] às competições desportivas são as condutas comissivas ou omissivas, que importem em desrespeito, descumprimento ou perturbação às regras oficiais de jogo ou ao desenvolvimento normal das atividades competitivas, desde que tais faltas e sanções estejam previstas nos Códigos de Justiça Desportiva. (MELO FILHO, 1998, p. 141).

As infrações disciplinares correspondem ao comportamento inadequado dos atletas, seja por transgressão às regras técnicas da modalidade, seja por inobservância dos princípios gerais do desporto. Estas infrações deverão ser previamente estabelecidas em respeito ao princípio da legalidade (art. 2º, VII, CBJD), inclusive nos estatutos desportivos internacionais.

Conforme relembra Krieger (2007, p. 361), o poder disciplinar da Justiça Desportiva “tem como fundamento o *fair play*, a obediência às normas e regras do jogo, ao adversário e aos espectadores”.

Convém destacar que o *fair play* (jogo limpo) representa a honra e a lealdade, o respeito pelos outros e por si próprio, e que está claramente vinculado à

ética no meio desportivo. O Comitê Internacional para o *fair play* lançou seu primeiro Manifesto em 1976, no sentido de fortalecer este que é um dos pilares éticos do desporto. Nesse sentido, cabe ao desportista atuar dentro das regras:

Em primeiro lugar é o competidor quem dá o testemunho do *fair play*. Isto exige, no mínimo, que dê provas de um respeito total e constante pela regra escrita, o que lhe será mais fácil se aceitar o objetivo da regra e se reconhecer que, além desta regra escrita, existe um espírito dentro do qual se deve praticar o esporte de competição. (TUBINO, 1985, p. 107-108).

Não obstante, deverá ser observado pela Justiça Desportiva, o disposto no *caput*, do artigo 50, da Lei 9.615/98²⁴ já mencionado e, ainda, as sanções estabelecidas nos parágrafos deste artigo, a saber:

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

Por oportuno, o CBJD adota, em seu artigo 170, as mesmas espécies de penalidades previstas no art. 50, §1º, I ao XI, da Lei 9.615/98.

Ademais, conforme previsto pelo *caput* do artigo supramencionado, as infrações deverão constar dos Códigos Desportivos. O CBJD, em seu Livro II, Título II, no artigo 156, conceitua o que são as infrações disciplinares:

Art. 156. Infração disciplinar, para os efeitos deste código é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

²⁴ Art. 50 da Lei 9.615/98. "A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em códigos desportivos, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições."

Parágrafo único. A omissão é juridicamente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

I - tenha por ofício a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;

II - com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Com relação aos objetivos do presente estudo, verifica-se naquele mesmo Livro II, do CBJD, que o Título IX estabelece as infrações contra a moral desportiva nos Capítulos I ao IX. No Capítulo IV, as infrações dos atletas estão previstas nos artigos 250 a 258, a saber:

Art. 250. Praticar ato desleal ou inconveniente durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes.

Art. 251. Reclamar por gestos ou palavras, contra as decisões da arbitragem, ou desrespeitar o árbitro e seus auxiliares.

PENA: Suspensão de 01 (uma) a 04 (quatro) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 252. Ofender moralmente o árbitro ou seus auxiliares:

PENA: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

Art. 253. Praticar agressão física contra o árbitro ou seus auxiliares, ou contra qualquer outro participante do evento desportivo:

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º – Se da agressão resultar lesão corporal grave, a pena será de suspensão de 240 (duzentos e quarenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 2º – Se ultrapassado o prazo de suspensão fixado pelo Órgão Judicante, na forma do parágrafo anterior, e o atleta agredido permanecer impossibilitado da prática da atividade por força da agressão sofrida, continuará o agressor suspenso até a total recuperação do agredido.

Art. 254. Praticar jogada violenta.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 255. Praticar ato de hostilidade contra adversário ou companheiro de equipe:

PENA: suspensão de 1 (uma) a 3 (três) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 256. Desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono de campo, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento.

PENA: suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. Se a infração for praticada em virtude de cumprimento de ordem superior, ficará o autor da ordem sujeito à pena de suspensão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Parágrafo único – As entidades de prática desportiva cujos atletas tenham participado da rixa, conflito ou tumulto, perderão os pontos e a suas respectivas parte na renda.

Art. 258. Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua representação, representação adversária ou de espectador.

PENA: suspensão de 1 (uma) a 10 (dez) partidas, provas ou equivalentes.

Cabe mencionar quanto à ocorrência dessas infrações, que entre 2006 e 2008, dentre os julgamentos de primeira instância no STJD do Futebol, aproximadamente 70% (setenta por cento) das condenações foram baseadas em ato desleal (art. 250), ato hostil (art. 255), jogada violenta (art. 254), agressão física (art. 253) e atitude contrária à moral desportiva (art. 258) (MÜSSNICH, 2009).

Convém lembrar que o CBJD contempla os princípios consagrados no artigo 2º, da Lei 9.615/98, que deverão estar de acordo com as necessidades de cada modalidade desportiva. Por oportuno, o artigo 1º, §1º, da Lei 9.615/98 estabelece que “a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto”.

Significa dizer que, para a hipótese de se configurar uma infração disciplinar tal como disposto no referido Código Desportivo, faz-se imprescindível que tenha havido violação às regras específicas da referida modalidade, também nos termos do § 1º, do artigo 50, da Lei 9.615/98. Nesse sentido, perspectivas teóricas, com apoio na Psicologia do Desporto, poderão contribuir para a compreensão das manifestações agressivas, de modo que seja possível identificar as condutas reprováveis.

1.3 Perspectivas Teóricas sobre o Fenômeno da Agressão

Imperioso destacar que são verificadas em diversas disputas desportivas, ofensas físicas praticadas entre os próprios atletas que, nem sempre, configuram infrações às regras da modalidade, tendo em vista que muitas permitem, ou exigem, o contato corporal entre adversários.

Essas ofensas físicas podem ser entendidas como resultado de um movimento corporal, com ou sem a utilização de um equipamento ou instrumento desportivo (bastão, raquete, taco, bola etc), que venha a atingir outro atleta.

Como consequência de determinada ofensa física, poderá ser verificada a ocorrência de resultados lesivos de maior ou menor gravidade. E, a interpretação da atitude ofensiva, se aceitável ou não, envolve diversos fatores.

Por seu turno, Balbino (MACHADO, 1997, p. 83) considera que o desporto, ao gerar uma lógica própria, “é inevitavelmente resultado de várias situações desencadeadas por aspectos e características singulares do padrão social que o suporta e sustenta. Traz em si mesmo as ânsias que estão presentes na sociedade”.

Com o intuito de facilitar a compreensão da manifestação dos comportamentos agressivos na prática desportiva, faz-se mister definir e conceituar determinadas expressões²⁵.

Diversas teorias tentam compreender e explicar as manifestações de comportamentos agressivos em praticantes de diversas modalidades esportivas, investigando tais fenômenos, dentre outros pontos de vista, a partir de suas causas (intrínsecas ou extrínsecas) e o do indivíduo.

Deve-se atentar para o fato de que nem sempre o atleta consegue observar os limites existentes entre uma agressão instrumental e uma ação violenta (o excesso descabido e despropositado), ação esta que muitas vezes é estimulada por técnicos, pais, espectadores, patrocinadores, como forma de assegurar a vitória.

Nota-se a gravidade da agressividade no desporto quando ela faz parte da própria situação, ou seja, quando não se trata de algo esporádico, mas, em certos casos, representa uma forma de promoção de espetáculos desportivos, nos quais autor e ofendido são protagonistas (boxe e vale-tudo, por exemplo).

Segundo Spielberger e Biaggio (1992 apud ARAUJO JUNIOR, 2002, p. 22) “o conceito de raiva, usualmente se refere a um estado emocional que abrange sentimentos que variam de leves aborrecimentos, até a fúria e cólera”. Ademais, importante ressaltar que:

[...] a emoção de raiva é uma condição necessária, mas não suficiente para o desenvolvimento de comportamentos agressivos, pois a maneira como uma pessoa vivencia suas emoções de raiva e as expressam em comportamentos agressivos ou não, dependerá de muitos fatores, principalmente de sua personalidade. (ARAUJO JUNIOR, 2002, p. 22).

²⁵ Nesse sentido, Mezzaroba e Monteiro (2007, p. 164) orientam: “Não se esqueça de que existem divergências profundas sobre determinadas concepções de uma mesma categoria. A pesquisa é uma atividade de precisão. Então, escolha os termos que se harmonizem com seus referenciais teóricos adotados ou estabeleça de antemão o(s) seu(s) próprio(s), quando necessário. Deixe sempre claro o sentido de cada termo relevante em seu trabalho”.

Operacionalmente, segundo Kristensen et al. (2003, p. 175), “o comportamento agressivo é uma categoria que engloba atos que variam de acordo com manifestações típicas para cada idade, severidade e escolha do oponente ou vítima”.

Com relação ao estudo dos comportamentos agressivos, Bidutte et al. (2005, p. 179) advertem que “a existência de diferentes teorias e conceitos sobre o assunto complica a investigação na área, por exemplo, confundindo-se com comportamento assertivo”. O modo como as emoções e as convicções internas são exteriorizadas determina a agressividade ou assertividade de uma conduta.

O comportamento assertivo²⁶, segundo a definição de Alberti e Emmons (1978, p. 5), é aquele que “torna a pessoa capaz de agir em seus próprios interesses, a se afirmar sem ansiedade indevida, a expressar sentimentos sinceros sem constrangimento, ou a exercitar seus próprios direitos sem negar os alheios”²⁷.

Relativamente ao desporto, Barroso, Velho e Fensterseifer (2005, p. 65) consideram que o comportamento assertivo pode ser entendido como “jogar pelas regras com alta intensidade e ativação, mas sem intenção de lesionar”. Neste caso, o atleta não deixa de vivenciar, ao menos internamente, suas emoções, como sentimentos de raiva, por exemplo, mas o modo como seu comportamento será manifestado é que demonstrará o autocontrole e a intenção de prejudicar o adversário.

Com relação ao comportamento agressivo na prática desportiva, a partir do entendimento de Bredemeier (1983 apud BIDUTTE et al., 2005, p. 179), é “o início intencional do comportamento violento e prejudicial. ‘Violento’ significa qualquer ofensa física, verbal ou não verbal, enquanto ‘comportamento para causar dano’, quer dizer, qualquer intenção ou ação prejudicial”.

Por seu turno, Balbino (MACHADO, 1997, p. 83) afirma que “falar da violência é falar de uma das formas de comportamento através da qual uma pessoa pretende lesar ou prejudicar intencionalmente outra pessoa gravemente”.

²⁶ Segundo consta do dicionário Houaiss (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2001), assertividade é: “qualidade ou condição do que é assertivo” e assertivo: “que faz uma asserção; afirmativo o locutor declara algo, positivo ou negativo, do qual assume inteiramente a validade; declarativo; afirmação que é feita com muita segurança, em cujo teor o falante acredita profundamente”.

²⁷ Sobre essa conceituação, os autores apresentam três padrões de comportamento: assertivo, não-assertivo e agressivo.

Nesse passo, verifica-se que diversas são as definições de agressão apresentadas conforme Araujo Junior (2002, p. 23), Kristensen et al. (2003, p. 175) e Balbino (MACHADO, 1997, p. 93), visto que, diferentes perspectivas teóricas têm sido adotadas com o fim de compreender o fenômeno da agressão.

Pode-se dizer que as primeiras contribuições, já centenárias, surgiram com o modelo evolucionista de Charles Darwin e com a Psicanálise de Sigmund Freud. A partir destas duas, surgiram as teorias “clássicas” da Etologia, do Behaviorismo e da Aprendizagem Social²⁸.

Diante da variedade de fatores adotados para explicar o fenômeno da agressão, foram elaborados alguns modelos teóricos integrativos, principalmente a partir de 1990, com o intuito de formular sínteses que melhor correspondessem às expectativas.

Desse modo, surgiram o cognitivismo neo-associacionista, o processamento da informação social, o interacionismo social e o modelo geral de agressão baseado em estruturas de conhecimento (KRISTENSEN et al., 2003, p. 175-185).

Em razão desses modelos mais recentes, Grisso (1996 apud KRISTENSEN, 2003, p. 183) ressalta que “a agressão é tanto uma consequência da neuroadaptação aos fatores psicossociais e ambientais, quanto uma consequência dos efeitos biológicos no desenvolvimento psicossocial”.

Diante disso, as ofensas corporais devem ser compreendidas sempre como fatores multicausais, requerendo, do mesmo modo, interpretações interdisciplinares.

²⁸ Acerca do tema, pode-se indicar a consulta de Araujo Junior (2002), Balbino (MACHADO, 1997), Barroso, Velho e Fensterseifer (2005), Bidutte et al. (2005), Kristensen et al. (2003), dentre outros, para uma leitura complementar da teoria do instinto-impulso, da frustração-agressão, da aprendizagem social, da teoria revisada da frustração-agressão, bem como dos modelos integracionistas mais modernos, o cognitivismo neo-associacionista, o processamento da informação social, o interacionismo social e o modelo geral de agressão baseado em estruturas de conhecimento.

2 RELEVÂNCIA PENAL DAS OFENSAS CORPORAIS NO DESPORTO

2.1 Perspectivas Dogmáticas da Teoria do Delito

Conforme Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 384) advertem, “a teoria do delito é uma construção dogmática, que nos proporciona o caminho lógico para averiguar se há delito em cada caso concreto”. No mesmo sentido, para determinar se uma ofensa física praticada por um atleta constitui ou não um delito, faz-se mister identificar quais as características responsáveis pela configuração de um delito:

Será imprescindível saber que características deve ter um delito (aspecto positivo) como primeiro e indispensável passo para poder averiguar se, em cada uma dessas hipóteses, de fato falta um caráter delitivo (aspecto negativo) ou não chega a faltar. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 384).

Essa verificação está diretamente relacionada com a própria definição de delito (ou crime)²⁹ que, como é cediço, tem sido objeto de recorrentes reflexões ao longo da história da Dogmática Penal.

Para Tubenclak (1978, p. 25-26) as diversas definições de crime podem ser divididas em quatro grupos: definição formal; definição material; visão realística (formal-material); e, conceito jurídico ou dogmático (analítico). Pierangeli (2003, p. 147), no entanto, considera dois grupos: conceito material (ou substancial) e conceito formal. Quanto aos critérios de concepções materiais, convém destacar:

[...] o delito se apresenta como um desvalor da vida social, que pode ser definido pelo legislador, em razão de contrastar frontal e violentamente com valores ou interesses da sociedade, razão pela qual se reclama uma pronta intervenção do Estado no sentido de evitá-las, valendo-se para tanto da sanção penal. Esta definição, muito próxima da que foi formulada por Lhering, exterioriza o aspecto mais importante num conceito material de delito, que é a idéia de ofensa ou ameaça a um bem juridicamente tutelado. (PIERANGELI, 2003, p. 147).

Para as concepções formais, apresenta-se o seguinte esclarecimento:

Examinando-se o crime sob um ângulo estritamente técnico ou formal, em sua aparência mais evidente de oposição a uma norma jurídica, tendo por

²⁹ Os doutrinadores reconhecem não haver unanimidade quanto ao conceito de delito, conforme Tubenclak (1978, p. 26), Vieira (1997, p. 49), Pierangeli (2003, p. 147), Jesus (2000, p. 01), dentre outros.

decorrência a punibilidade, várias definições podem ser lembradas: toda conduta que a lei proíbe sob a ameaça de uma pena (Carmignani); fato a que a lei relaciona a pena, como consequência de Direito (Von Liszt); toda ação legalmente punida (Maggiore); fato individual com que se infringe um preceito jurídico provido de sanção específica, que é a pena (Manzini). (TUBENCHLAK, 1978, p. 25).

Diante da concepção formal, Pierangeli (2003, p. 147) destaca o uso de uma estrutura estratificada, também chamada de analítica:

[...] parece-nos adequado conceituar o delito mediante uma estratificação, visualizando-o como uma conduta humana típica, antijurídica e culpável, “fruto de uma paciente e profunda elaboração, sobretudo da dogmática alemã e constitui hoje a mais valiosa contribuição para o estudo do crime”.

A partir dessa compreensão, o delito pode ser conceituado como uma conduta típica, antijurídica e culpável. Através de um critério sistemático, no qual primeiro é analisada a conduta e, somente ao final, o autor:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela a sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária à ordem jurídica (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversa diante das circunstâncias, é reprovável (culpável). O injusto (conduta típica e antijurídica) revela o desvalor que o direito faz recair sobre a conduta em si, enquanto a culpabilidade é uma característica que a conduta adquire por uma especial condição do autor (pela reprovabilidade), que do injusto se faz ao autor. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 392).

Não obstante, essa concepção analítica é resultado de uma evolução histórica da teoria do delito desde os conceitos unitários de delito. Em razão das correntes doutrinárias ao longo desse desenvolvimento, diferentes requisitos foram estabelecidos para a configuração de um delito.

2.1.1 Síntese Evolutiva do Conceito Analítico de Delito

No final do século XIX, o delito passou a ser conceituado analiticamente, de modo que fosse possível identificar quais os seus elementos formadores. Desde então, a teoria do delito se desenvolveu – com essa concepção analítica e que persiste até os dias de hoje – a partir de critérios diferenciados, em razão das correntes doutrinárias adotadas em cada período, com destaque para os conceitos de delito: clássico (modelo causalista), neoclássico (com o modelo neokantiano), finalista e o teleológico.

2.1.1.1 Conceito Clássico

O conceito clássico do delito³⁰ foi elaborado no final do século XIX e o início do século passado, momento em que a teoria do delito se desenvolvia sob forte influência do positivismo naturalista. Nesse período, de acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 395), Franz von Liszt conceituou o delito como toda “conduta antijurídica, culpável e punível”³¹.

A conduta era condição indispensável à produção do resultado – *conditio sine qua non* –, sem a qual o resultado não se produziria. E mais, a conduta estava reduzida a um movimento corporal, sem que sua finalidade fosse valorada.

Estavam ligados à conduta: um requisito objetivo³², a antijuridicidade, como causação física de um resultado socialmente danoso; e, outro subjetivo, a culpabilidade, na verificação da intenção produzir um resultado contrário à ordem jurídica (dolo) ou por ausência do cuidado necessário (culpa). A punibilidade, como último requisito do crime, era o momento em que se verificava a previsão de uma pena a ser imposta, o que permitia diferenciar um ilícito penal do ilícito civil:

Contudo, a sistemática apresentada pelo doutrinador vienense se adequava tanto para o ilícito penal quanto para o ilícito civil, com a distinção de ambos concretizada por meio da pena, com função repressiva no direito penal e reparatória no direito civil. Desenvolvendo simples raciocínio, chegava-se à conclusão que a perda de tempo na aplicação das leis era imensa, pois a distinção entre os ilícitos penal e civil se realizava pelo juiz por meio da punibilidade, último requisito do conceito de crime.

Ademais, o magistrado poderia punir qualquer conduta ilícita culpável. Para tanto, bastava assim entender certo comportamento. Isso gerava uma completa insegurança jurídica, porquanto não havia um filtro selecionar de condutas independente da antijuridicidade e culpabilidade e que interessavam apenas ao Direito Penal. (DE BEM, 2009, p. 131).

³⁰ Também pode ser chamado de conceito natural de ação ou causalismo valorativo. Foi desenvolvido a partir de princípios e métodos das ciências naturais experimentais e, ao utilizar o método analítico do positivismo, foi elaborado um conceito analítico (estratificado) do delito. Desse modo, foi possível isolar e identificar os elementos caracterizadores do delito. No pensamento clássico, predominava a noção de causa e efeito, com o nexo de causalidade verificado entre a conduta e o resultado.

³¹ Em apertada síntese, “a conduta, entendida como uma vontade exteriorizada de maneira a pôr em marcha a causalidade; a antijuridicidade, entendida como causação de um resultado socialmente danoso; a culpabilidade, entendida como relação psicológica entre a conduta e o resultado em forma de dolo ou culpa; e, a punibilidade, entendida como a submissão a uma pena das hipóteses enquadráveis nos itens anteriores” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 395).

³² Para Von Liszt no próprio requisito objetivo se dava o conceito injusto, no qual estava inserida a antijuridicidade, pois havia distinção da tipicidade da antijuridicidade.

Tavares (2003, p. 131) considera que foi com Ernst von Beling, em 1906, que se passou a distinguir tipicidade da antijuridicidade, dentro do injusto objetivo, resultando na conceituação do delito como “uma conduta típica, antijurídica e culpável”³³.

O tipo foi criado como a descrição avalorada da conduta proibida, sem qualquer relação de dependência com os demais atributos da conduta (LUIZI, 1987, p. 11). Com essa concepção de tipo – correspondente *Tatbestand* –, Beling (apud DE BEM, 2009, p. 131) ressaltava a idéia “de que só certos tipos de conduta antijurídica e culpável – os típicos – são suficientemente relevantes para intervenção da retribuição pública”.³⁴

2.1.1.2 Conceito Neoclássico

De fato, o conceito neoclássico marca a segunda etapa do causalismo, sustentado no pensamento neokantiano (também denominado neocausalismo ou ainda neokantismo penal) através de uma revisão crítica e sistemática do conceito causal-naturalista adotado no modelo anterior.

Conforme destacado por De Bem (2009, p. 172-173), os períodos clássicos e neoclássicos não devem ser confundidos:

A idéia inicial que precisa ser esclarecida é que o período clássico e o neoclássico são distintos e possuem sistemas analíticos de crime diversos. As diferenças iniciam-se desde a formação do pensamento de seus seguidores, porquanto, se no mundo naturalístico seus adeptos eram cegos a valores, no mundo teleológico há o resgate dos valores culturais e, como efeito consequencial, do método adequado às ciências do espírito, isto é, afastou-se a observação e descrição para seguir-se a compreensão e valoração dos elementos do crime.

A doutrina destaca, com freqüência, que os principais autores do pensamento neoclássico foram Ernst Mayer, Edmund Mezger, Fischer, Radbruch,

³³ Considerando o novo modelo de Beling, em relação ao anterior de Fran von List, Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 396) afirmam que “a compreensão de conduta foi mantida, entretanto, surge a tipicidade, como proibição da causação um resultado típico. A antijuridicidade, era a contradição verificada entre a causação do resultado proibido e a ordem jurídica. Do mesmo modo, a culpabilidade permanecia como o vínculo psicológico (dolo ou culpa) entre a conduta e o resultado.”

³⁴ De Bem (2009, p. 156) ressaltava que esse “conceito causal-naturalista, sedimentado em base única e numa visão monista científica do mundo, com inúmeros adeptos, em que pese o mérito edificador de um sistema classificatório e categorial, não prosperou perante as insuficiências e críticas”.

Goldschmidt, Freudenthal, Hegler, Sauer e Nagler (CAMARGO, 2007, p. 36; DE BEM, 2009, p. 171-180).

Há o entendimento, partilhado por muitos, como Bitencourt (2002, p. 194), Luisi (1987, p. 15-16) e Tavares (2003, p. 134), de que Mayer é tido como grande responsável pela descoberta dos elementos normativos, agregando valores ao tipo penal, este entendido como um indício, a *ratio cognoscendi*, da ilicitude; Mezger ampliou e sistematizou os elementos subjetivos, desenvolvendo-os em maior profundidade, compreendendo o tipo penal como a razão de ser, a *ratio essendi*, da ilicitude, ou seja, seu próprio fundamento.

2.1.1.3 Conceito Finalista

O conceito finalista do delito tem como principal idealizador Hans Welzel e resultou em três importantes contribuições para a Teoria do Delito. Na primeira, a conduta foi compreendida como uma atividade final humana, dotada de uma finalidade, diferente da concepção da conduta meramente causal (TAVARES, 2003, p. 137).

Como segunda contribuição, Bitencourt (2002, p. 196-197) destaca a construção de um tipo penal complexo formado por “uma parte objetiva – tipo objetivo –, composta pela descrição legal, e outra parte subjetiva – tipo subjetivo –, constituída pela vontade reitora, com dolo ou culpa, acompanhados de quaisquer outras características subjetivas”. Welzel (2003, p. 119) define o dolo como “a vontade de ação orientada à realização do tipo e um delito”.

A terceira contribuição, conforme Luisi (1987, p. 34) e Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 405), foi a Teoria da Adequação Social de Welzel, importante instrumento que excluía a tipicidade de condutas socialmente adequadas. Nesse sentido, pode-se afirmar que:

As ações socialmente adequadas, portanto, pelas suas características, não contrastam com as exigências da vida social, num determinado momento histórico, ainda que possam apresentar uma aparente contrariedade com os preceitos de uma legislação penal. Deixam, pois, de ser típicas, vez que carecem daquela relevância que caracteriza as condutas típicas. (PIERANGELI, 2001, p. 42).

Entretanto, cabe ressaltar que a Teoria proposta por Welzel não se confunde com a Teoria Social da Conduta, sustentada, dentre outros, por Johannes

Welssels e Hans Heinrich Jescheck. Esta última foi a tentativa de conciliação dos modelos causal e final, definindo ação como comportamento humano socialmente relevante.

Zaffaroni busca corrigir todas as imperfeições do tipo penal finalista por meio de seu tipo penal conglobante. Para ele, o tipo penal deve ser entendido como a conjugação do tipo formal (também denominado de tipo legal) com o tipo conglobante:

Tipo legal é a manifestação de uma norma que é gerada para tutelar uma relação de um sujeito com um ente, chamado “bem jurídico”. A norma proibitiva que dá lugar ao tipo não está isolada, mas permanece junto com outras normas também proibitivas, formando uma ordem normativa, onde não se concebe que uma norma proíba o que outra ordena ou aquela que outra fomenta. Se isso fosse admitido, não se poderia falar de “ordem normativa”, e sim de um amontoado caprichoso de normas arbitrariamente reunidas. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 549).

A tipicidade conglobante exige, para a sua configuração, que no caso concreto, o intérprete conclua pela tipicidade material (lesividade) e pela antinormatividade do comportamento levado a efeito pelo agente. Desse modo, prosseguem os autores, ao considerarem que:

A tipicidade penal não se reduz à tipicidade legal (isto é, à adequação à formulação legal), e sim que deva evidenciar uma verdadeira proibição com relevância penal, para o que é necessário, que esteja proibida à luz da consideração conglobada da norma. Isto significa que a tipicidade penal implica tipicidade legal corrigida pela tipicidade conglobante, que pode reduzir o âmbito de proibição aparente, que surge da consideração isolada da tipicidade legal. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 549/550).

De todo modo, ressalta-se que a função dessa definição pode ser assim considerada:

Os principais casos em que, apesar da tipicidade legal, configurar-se uma atipicidade conglobante, ocorrem quando uma norma ordena o que outra parece proibir (cumprimento do dever jurídico), quando uma norma parece proibir o que outra fomenta, quando uma norma parece proibir o que outra norma exclui do âmbito de proibição, por estar fora da ingerência do Estado, e quando uma norma parece proibir condutas cuja realização garantem outras normas, proibindo as condutas que as perturbam. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002, p. 550).

Por tipicidade material deve-se entender o critério por meio do qual o Direito Penal afere a importância do bem no caso concreto. Ela funciona como um

corretivo à tipicidade, ajustando-a efetivamente aos raciocínios minimalistas. Logo, a tipicidade material só estará presente quando haja uma lesão relevante ou uma ameaça concreta de lesão a um bem jurídico-penal.

Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 533) concluem que “para que uma conduta seja penalmente típica é necessário que tenha afetado o bem jurídico”.

2.1.1.4 Conceito Teleológico

O conceito teleológico foi desenvolvido sob uma perspectiva de política-criminal, a partir do funcionalismo teleológico ou moderado de Roxin.

Para os adeptos da teoria do funcionalismo, a sociedade é compreendida como um sistema funcional, no qual as instituições têm fins a que se destinam e, do mesmo modo, deverá ser orientado o direito penal. Nesse sentido, De Bem (2009, p. 319) adverte:

A tendência atual do direito penal é buscar a estruturação da teoria do crime por meio de um resgate do método referido a valores, e, assim, desenvolver cada elemento de seu conceito a partir da expectativa de seu fim principal: a proteção dos bens jurídicos por meio da idéia de prevenção geral. [...] A partir do momento em que se estrutura os elementos do crime sob aspectos político-criminais, abre-se a oportunidade do sistema penal desenvolver-se socialmente. Porém, elevado a sistema social, imperativa é a manutenção de seu equilíbrio (proteção dos bens jurídicos), sendo a estabilidade alcançada em decorrência da proximidade dos elementos do crime, tendo em vista, uma vez mais, as conseqüências e os fins da pena.

Outro importante autor do funcionalismo, Jakobs, adota um conceito de delito a partir de um funcionalismo sistêmico, ou radical, que não será analisado no presente estudo. Entretanto, Roxin (1972 apud DE BEM, 2009, 329) destaca a seguinte diferença:

Um sistema jurídico-penal teleológico-racional difere dos projetos sistemáticos causal e final no campo do ilícito não só através de sua abertura para o empírico e para a política criminal, mas igualmente porque ele reconhece a ação típica não exclusivamente como um dado ontológico, e sim também como produto de uma valoração legislativa.

De todo modo, a tipicidade penal, necessária à caracterização do fato típico, depende da configuração de três requisitos: o formal ou objetivo, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo (abstrato) previsto na lei penal, possuindo como elementos: a conduta humana voluntária, o resultado jurídico, o nexo de causalidade e a adequação formal.

O aspecto subjetivo do fato típico expressa o caráter psicológico do agente, consistente no dolo.

A tipicidade material, por sua vez, implica a verificação se a conduta – subjetiva e formalmente típica – possui relevância penal, em face da significância da lesão provocada no bem jurídico tutelado, observando-se o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real, transcendental, intolerável e grave (significante).

Nesse contexto, o princípio da insignificância, cuja análise deve ser feita à luz dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem assento exatamente na análise da tipicidade material e implica, caso acolhido, na atipicidade da conduta.

Nesse período pós-finalista, marcado pela concepção funcionalista teleológica de Roxin, destaca-se também uma mudança da perspectiva teórica de Zaffaroni. A compreensão do Tipo Penal Conglobante do autor alemão se afasta daquela delineada no período finalista e assume uma postura funcionalista, cujo enunciado mais elementar pode ser assim descrito:

O que está permitido ou fomentado ou determinado por uma norma não pode estar proibido por outra. O juízo de tipicidade deve ser concretizado de acordo com o sistema normativo considerado em sua globalidade. Se uma norma permite, fomenta ou determina uma conduta, o que está permitido, fomentado ou determinado por uma norma não pode estar proibido por outra. (GOMES, 2006).

Com proposta semelhante à moderna Tipicidade Conglobante de Zaffaroni, foi concebida a Teoria Constitucionalista do Delito por meio de um conceito de tipicidade penal, sob o enfoque material e constitucional e, que compreende a tipicidade formal ou objetiva + tipicidade material ou normativa + tipicidade subjetiva, a qual é sustentada Gomes (2006), dentre os penalistas brasileiros.

2.2 A Inter-relação entre o Desporto e o Direito Penal

A partir da contextualização do desporto, no ordenamento jurídico pátrio, e da estrutura organizacional da qual faz parte, demonstradas as normas gerais que regem a prática profissional, faz-se necessário identificar qual a relação existente entre o Desporto e o Direito Penal.

De Bem (2009, p. 38) afirma ser inegável “não obstante as dificuldades de associação, que o fenómeno desportivo assumiu importância singular para o direito penal. Neste aspecto avulta em importância a problemática da violência desportiva”³⁵.

Como já salientado, há maior probabilidade de ocorrerem ofensas físicas nas modalidades desportivas cujas regras técnicas demandem maior interação entre os desportistas.

Em razão da ofensa ocorrida e da relevância do resultado lesivo, diferentes soluções prático-jurídicas poderão ser pretendidas, dentre elas – e a mais severa – a aplicação de uma sanção à luz do Direito Penal:

É levando-se em conta a gravidade de uma infração, i. é, o teor de ilicitude ou contrariedade ao Direito de uma conduta, que se forjam as normas legais atinentes. Diz bem Néelson Hungria que a ilicitude jurídica é uma só [...] dependendo do seu grau ou quantidade, como se tem repetido desde Belling, constituir-se-á ou não em infração penal. Não há, portanto, diferenças ontológicas ou de essência entre as infrações penais e as infrações não penais (civis, comerciais, administrativas, fiscais etc.). A partir do instante em que uma transgressão jurídica passa a colocar em perigo mais intenso e extenso a harmonia social, dela se ocupa o Direito Criminal. (TUBENCHLAK, 1978, p. 16).

Ante a magnitude dos resultados lesivos, cuja freqüência é preocupante, De Bem (2009, p. 38) afirma:

Ademais, avulta em relevância pelos números exponenciais a problemática da violência corporal no desporto. Utiliza-se a expressão quantitativa, pois diariamente a imprensa noticia casos de ações lesivas à integridade física dos atletas, sem descurar, ainda, dos resultados mortais, sendo dois os principais motivos desta crescente: um incremento do profissionalismo que elevou sobremaneira as disputas nas arenas desportivas e um maior número de pessoas a praticar certos desportos.

³⁵ De Bem (2009, p. 38) a violência desportiva é “considerada como gênero das espécies violência associada ao desporto, violência moral no desporto e violência intrínseca no desporto”.

Desse modo, não se pode ignorar que, diante das ofensas físicas praticadas e da magnitude das lesões sofridas pelos atletas ofendidos, essa discussão merece maior atenção dos pesquisadores do Direito, bem como do próprio Ordenamento Jurídico. Nesse sentido, são as lições de Paredes Castañón:

Es posible y necesario examinar también desde el punto de vista del Derecho Penal la actividad deportiva, con el fin de deslindar aquellos peligros inherentes a la propia actividad que resultan aceptables hasta cierto punto, y aquellos otros casos em los que la conducta de los intervinientes em el juego o deporte es de tal índole que resulta completamente intolerable em atención al respeto que merecen determinados intereses para el Derecho (fundamentalmente, la vida y la integridad física). (PAREDES CASTAÑÓN, 1995, p. 81).

Cabe dizer que diversos são os critérios existentes, do ponto de vista da doutrina penal, para análise das ofensas físicas praticadas no âmbito desportivo.

Entretanto, há que se verificar se a ofensa física praticada no âmbito desportivo constitui uma infração (transgressão, desrespeito, violação) às regras da modalidade; e ainda, se esta irá preencher os requisitos necessários a configurar, em razão da relevância do resultado lesivo ao bem jurídico penalmente tutelado, uma determinada infração penal³⁶.

Nessa senda, uma ofensa corporal poderá configurar desde uma contravenção, vias de fato (art. 21, da Lei de Contravenções Penais) ou, o delito, de injúria real (art. 140, §2º, do CP), de lesões corporais (art. 129, do CP) ou, de homicídio (art. 121, do CP).

No presente estudo, o problema a ser discutido envolve, prioritariamente, a possibilidade de se configurar o tipo penal de lesões corporais (art. 129, CP)³⁷.

³⁶ Tubenclak (1978, p. 16) apresenta uma divisão bipartida da infração penal que poderá ser: mais grave (crime ou delito, que podem ser considerados sinônimos), que está contemplada na Parte Especial do Código Penal e Legislação Extravagante; ou, menos grave (contravenção) que não é tratada no Código Penal, mas na Lei de Contravenções Penais. (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941)

³⁷ Por apego aos objetivos do presente trabalho, serão observadas as infrações penais, enquanto delitos, contempladas na Parte Especial do Código Penal, no Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa –, mormente aquelas contempladas no Capítulo II – Lesões Corporais –, do artigo 129, parágrafos e incisos, cujos requisitos serão apresentados em tópico próprio.

2.3 Tipo Penal de Lesões Corporais

Tipicidade penal, assim, nos crimes dolosos, depois da moderna teoria da imputação objetiva bem como da teoria constitucionalista do delito, significa “tipicidade formal ou objetiva + tipicidade material ou normativa (com três momentos valorativos distintos) + tipicidade subjetiva (verificação do dolo e outros eventuais requisitos subjetivos do injusto)” (GOMES, 2006). Desse modo, os referidos aspectos serão abordados separadamente.

2.3.1 Tipo Objetivo

O tipo objetivo (aspecto objetivo do tipo legal) é a manifestação da vontade no mundo físico exigido pelo tipo, ou seja, trata-se do aspecto externo do tipo doloso; corresponde, além da descrição da conduta (tipo formal), a exigência de que seja produzido um resultado no mundo exterior (tipo material). Nessa senda, não basta que a conduta seja correspondente ao tipo formal, mas que produza um resultado cuja relevância seja apreciável.

2.3.1.1 Tipo Formal

O tipo formal é o primeiro requisito a ser identificado na análise do tipo objetivo, pois, refere-se à descrição da conduta individualizada na norma penal incriminadora. O Código Penal, em seu artigo 129³⁸ – *caput*, parágrafos e incisos –, descreve o tipo penal de lesões corporais em suas várias formas e modalidades. Neste passo, será analisado o referido tipo penal³⁹ com pertinência à atuação dos atletas profissionais, cuja previsão do referido artigo é a seguinte:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - (...)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

³⁸ O artigo 129 está localizado na Parte Especial do Código Penal, Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo II – Lesões Corporais.

³⁹ Será analisado o tipo doloso ativo e culposo ativo, com base na estrutura dos tipos penais, de Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 469) que indicam quatro classes (dolosos e culposos, ativos e omissivos), que se reúnem para originar os tipos dolosos ativos, tipos dolosos omissivos, tipos culposos ativos e tipos culposos omissivos.

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - (...)

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

§ 9º (...)

§ 10 (...)

§ 11 (...)

Como visto, o artigo 129, *caput*, do CP, descreve a conduta como “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, cuja pena prevista é a de “detenção, de três meses a um ano”. O núcleo do tipo é ofender (lesar, ferir) a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou seja, dar causa a lesão corporal em outrem.

Nesse sentido, Nogueira (1994, p. 17) esclarece que “a lesão corporal não se integra somente como ofensa à integridade corporal, mas também como ofensa à saúde, à normalidade funcional do corpo humano, quer também do ponto de vista fisiológico ou mental e não apenas físico”⁴⁰. Sobre esse aspecto, Barros (1997, p. 86) considera que:

A integridade corporal ou física é ofendida quando ocorre dano físico (anatômico) nos tecidos internos ou externos do corpo. Por exemplo: escoriações, feridas, mutilações e equimoses. Com o dano anatômico, opera-se, em regra, a solução de continuidade dos tecidos, causando desordem da integridade física. O dano anatômico, físico, não precisa ser

⁴⁰ O Código Penal brasileiro atual não abrange a dor na definição do referido tipo penal (BITENCOURT, 2004, p. 177; NOGUEIRA, 1994, p. 17).

perceptível exteriormente, pois, não raro, são lesados tecidos internos, v.g., escoriações no útero ou rompimento de um rim.

Por seu turno, Bitencourt (2004, p. 179) considera que a “ofensa à integridade corporal compreende a alteração, anatômica ou funcional, interna ou externa, do corpo humano, como, por exemplo, equimoses, luxações, mutilações, fraturas etc”.

A partir da redação do artigo 129 do CP, as lesões corporais podem ser classificadas, de acordo com Bitencourt (2004, p. 180), em leves (*caput*), graves (§1º), gravíssimas (§2º), seguidas de morte (§3º), privilegiadas (§§ 4º e 5º), culposas (§6º) e majoradas (§7º) Na realidade, o Código Penal não apresenta a forma qualificada gravíssima. Por esta razão a doutrina apresenta esta distinção, na medida em que há a valoração em diferentes graus. Evidente que a magnitude do resultado será atestada no âmbito do tipo material.

2.3.1.2 Tipo Material

Deve-se frisar que todo o processo de criminalização está intrinsecamente ligado a noção de bem jurídico. Para Feuerbach, após o movimento iluminista, a lesão de direitos subjetivos representava o fundamento material de todo delito.

Essa concepção individual, porém, transmudou-se com Birnbaum, pois não era o direito da vítima que era lesionado, mas somente o objeto deste direito, isto é, um bem ou ente que juridicamente relacionava-se com os fins sociais do direito.

Conforme já afirmado, o tipo material corresponde à exigência de uma lesão a um determinado bem jurídico penalmente tutelado. Para as lesões corporais, previstas no *caput*, o tipo material é o dano, juridicamente apreciável, à integridade corporal ou a saúde.

Costa (2000 apud DE BEM, 2009) destaca o modo de proteger o núcleo essencial do próprio bem jurídico, mencionando que “o fundamental prende-se, não com a específica situação determinada no tipo legal de crime, porém antes com a relação da pessoa com o próprio objeto de valoração”. Disso resulta a definição de bem jurídico a limitar o poder punitivo como “a relação de disponibilidade de um sujeito com um objeto”.

Bitencourt (2004, p. 178) considera extremamente importante a discussão acerca da disponibilidade ou indisponibilidade da integridade física ou da saúde do ser humano capaz, ao sustentar que “no ordenamento jurídico brasileiro, a integridade física apresenta-se como relativamente disponível, desde que não afronte interesses maiores e não ofenda os bons costumes, de tal sorte que as pequenas lesões podem ser livremente consentidas”. Ademais, prossegue o mencionado autor, “seguindo essa linha de raciocínio, a caminho da disponibilidade, a própria ação penal perdeu seu caráter publicístico absoluto, passando a ser condicionada à representação do ofendido, quando se tratar de lesão corporal leve ou culposa” (BITENCOURT, 2004, p. 178).

Diante disso, o que se tutela não é o ente como uma coisa em si mesma, porém a relação de disponibilidade do titular com a coisa (uma conexão). De forma simples: os bens jurídicos correspondem aos direitos que temos de dispor de certos objetos, sendo que as condutas que perturbem essa disposição deverão ser punidas pela aplicação da sanção penal.

A concepção que ainda atualmente é bastante forte que bens jurídicos são, por exemplo, a vida ou a integridade física, como herança da lição de Birnbaum, não mais deve prosperar, bem como a distinção entre bens disponíveis e indisponíveis. Tendo em vista que “todos os objetos que constituam um bem jurídico e com o qual o indivíduo mantenha uma relação são juridicamente disponíveis, sob a condição de que seja o seu titular quem disponha do bem e que esta seja o seu único titular ou de que o faça de forma legalmente admissível” (LOPES, 2000 apud DE BEM, 2009, p. 115).

Entretanto, conforme destaca De Bem (2009, p. 374) “quanto ao estudo histórico doutrinal do bem jurídico penalmente protegido tem-se que a formulação do conceito material de delito se insere num contexto correspondente a um real ‘jogo de contra-ataques’”. Diante disso pode ser apresentada a seguinte definição de bem jurídico:

A concepção do bem jurídico político-criminal delineada por Roxin apresenta-se numa referência obrigatória com o ordenamento jurídico, em especial, mas não necessariamente com Constituição. Também não diretamente com o seu texto, mas somente com os princípios reitores da necessidade da pena e da dignidade da pena, consagrando, assim, que a punição de uma conduta requer: a afetação de um bem jurídico lesionado e uma lei certa, escrita e prévia. (DE BEM, 2009, p. 375).

Neste caso, quanto à tutela penal de determinados bens jurídicos, podem ser apresentadas duas relações entre, a Constituição e o Direito Penal:

Uma das possíveis formas de relacionar o Direito Penal e a Constituição é tomando esta como limite negativo daquele. Importa dizer que toda criminalização que não desrespeite frontalmente o texto constitucional será admitida, ainda que o valor (ou bem) tutelado não esteja albergado na Constituição, significando que, nessa concepção, não se exige para a criminalização que a Constituição tenha reconhecido a dignidade do bem a ser protegido pelo Direito Penal. [...]

Existem teorias que vêem a Constituição como um limite positivo ao Direito Penal. De acordo com essas teorias, como adiantando, o legislador ordinário só pode utilizar a tutela penal para proteger os bens reconhecidos pela Constituição como caros a uma determinada sociedade. Significa que [...] não basta que a lei penal não entre em conflito com a Constituição, devendo, necessariamente, recair sobre condutas que firam os valores de relevância constitucional. (PASCHOAL, 2003, p. 55; 59).

Ademais, é de bom alvitre verificar se um determinado bem jurídico é passível de tutela penal, posto que, na visão de Miguel Reale Júnior, ao prefaciá-la obra de Paschoal (2003, p. 9), “[...] a consagração constitucional do bem jurídico não importa em obrigatoriedade de incriminação, pois há outras formas de tutela dos mesmos que não pela via penal”.

Entretanto, a CF/88 não trata, especificamente com relação ao desporto, da questão da proteção à integridade física, à vida e à saúde dos praticantes, mormente diante de condutas que podem configurar, em tese, um crime (e.g. as lesões corporais do art. 129, *caput*, do CP) e, por essa razão, poderá ser questionada a incidência do Direito Penal.

Por seu turno, após analisar textos Constitucionais de países europeus e americanos, De Bem afirma que essa situação de omissão⁴¹ Constitucional não ocorre somente no Brasil:

Estes textos constitucionais enunciam os deveres do Estado para garantir o fomento e a proteção do desporto, assinalam os princípios que o sustentam nos ordenamentos legais e suplementam uma reserva de preceitos a leis orgânicas especiais, objetivando sua eficácia. Essas últimas leis adquirem fundamental relevância no tema da violência desportiva em decorrência da lacuna existente nas normas constitucionais. (DE BEM, 2009, p.19).

Nesse caso, o referido autor considera que a questão deverá ser resolvida no plano infraconstitucional:

⁴¹ Em outros momentos, o autor utiliza expressões como “lacuna” e, ainda, “vácuo Constitucional”.

A mesma lacuna no texto constitucional quanto à violência desportiva condicionou, via reflexiva, a tentativa de resolver o problema em norma que lhe está subordinada: o Código Penal. Entretanto, a única iniciativa de tipificar essa modalidade de violência – que previa pena privativa de liberdade de um a seis meses de detenção e suspensão da atividade por até um ano – restou arquivada sem promulgação⁴². (DE BEM, 2009, p. 20).

Nesse sentido, convém verificar o alcance da proteção da legislação infraconstitucional e das normas infralegais que regem a atividade desportiva, a partir da Constituição, no que diz respeito à proteção do direito à vida, à saúde e à integridade física dos atletas. De todo modo, para De Bem (2009, p. 375):

A formalização penal de proteção dos bens jurídicos, embora importante, é insuficiente, pois o fundamental não era a proteção do bem jurídico em si, como propunha Birnbaum ainda em outro século, mas da relação de disponibilidade do titular com o valor do bem. Esse é modo adequado de proteção, inclusive nos desportos. Portanto, quando uma conduta desportiva impedir ou perturbar essa conexão – e isso se dará particularmente, contudo não necessariamente pelas violações das regras desportivas – esta conduta afetará o núcleo essencial do bem jurídico.

Dessa forma, a insignificância poderá ser verificada em duas situações: a insignificância da conduta (aceitação social) e a insignificância do resultado (lesão relevante).

Diante das situações descritas, o risco criado (absolutamente insignificante) não pode ser imputado à conduta (teoria da imputação objetiva em conjugação com o princípio da insignificância), cuja conclusão é pela atipicidade da conduta.

Na lição de Bitencourt (2005, p. 6) "é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal".

Significa dizer que a intervenção do direito penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tiver sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade.

Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

⁴² O autor se refere ao Projeto de Lei nº 1.752/03, que foi arquivado com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

2.3.2. Tipo Subjetivo

O tipo subjetivo (aspecto subjetivo do tipo legal) refere-se ao aspecto interno, ou seja, à vontade em si. Barros (1997, p. 88) considera que “o elemento subjetivo do tipo é identificado pelo *animus laedendi* ou *vulnerandi*, consistente na vontade livre e consciente de causar lesões a outrem”.

Ademais, não se pode conceber que, nos dias de hoje, haja qualquer modalidade desportiva – devidamente regulamentada e autorizada pelo Estado – em que se tenha o *animus necandi* como intenção a ser manifestada pelos atletas.

Essa definição pode ser complementada através das palavras de Bitencourt (2004, p. 177) ao considerar que a lesão corporal “consiste em todo e qualquer dano produzido por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou à saúde de outrem”, ou seja, sem a intenção de matar.

Cabe ressaltar que poderá ocorrer o dolo direto quando o agente tem a intenção de produzir a lesão e, o dolo eventual quando o agente assume o risco de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Desse modo, “pode responder por lesão corporal, a título de dolo eventual, o agente que ao atirar uma pedra na vítima faz com que essa se desvie, caia no chão e se machuque” (BARROS, 1997, p. 88).

O delito de lesão corporal difere da tentativa de homicídio, uma vez que naquele há o *animus laedendi* e no segundo o *animus necandi*, os quais poderão ser identificados em razão das circunstâncias objetivas do delito, tais como sede da lesão, tipo de arma, etc.

No caso dos atletas, as perspectivas teóricas abordadas pela Psicologia do Desporto podem ser ferramentas úteis para a identificação do elemento subjetivo no contexto da modalidade na qual ocorreu a ofensa corporal.

Nesse sentido, por meio da compreensão da agressividade dos atletas, o desporto poderá ser classificado em razão do risco de lesão ao bem jurídico, de modo a auxiliar na identificação do tipo culposo normativo.

2.4 Manifestação dos Comportamentos Agressivos nos Desportos

Relativamente ao desporto, Bidutte et al. (2005, p. 180) consideram que “uma falta accidental ou lesão a outro atleta provocada pela falta de habilidade não será considerada agressão; uma falta intencional, ainda que não resulte em prejuízo ou lesão, é considerada uma agressão no esporte”.

Não obstante, a agressão no desporto poderá ser classificada de duas formas: na agressão reativa ou hostil, o atleta tem por objetivo causar danos físicos ou psicológicos a outra pessoa; na agressão instrumental, a conduta se revela com um objetivo não-agressivo, como um boxeador que golpeia o adversário na obtenção de pontos para a vitória (WEINBERG; GOULD, 2001, p. 65). Sobre essas formas de agressão, Gabler (1987 apud BIDUTTE et al., 2005, p. 180) esclarece:

Enquanto a agressividade hostil ou reativa tem a intenção explícita de prejudicar ou lesar o adversário, a agressão instrumental traduz um comportamento que, muito embora possa envolver o dano ao adversário, teve como intuito alcançar as suas próprias metas (resultado positivo) ou impedir que outra pessoa alcance as suas metas (por exemplo, impedir um chute ao gol).

Sobre a utilidade dessas formas de agressão e seu reflexo no desporto, Geen (1998 apud BIDUTTE et al., 2005, p. 180) afirma que:

A agressão instrumental, mesmo podendo envolver forte emocionalidade, é basicamente motivada por outros objetivos do próprio jogo que não o de prejudicar o outro. Se quisermos, enquanto a agressão instrumental no esporte se pode assumir como “benéfica” para o atleta e para a equipe, a agressão hostil ou reativa não é saudável e pode ser prejudicial em todos os aspectos do esporte.

Diante disso, Bredemeier (2000 apud BIDUTTE et al., 2005, p. 180) considera que “a agressão instrumental pode ser necessária à competição”. Por essa razão, advertem Barroso, Velho e Fensterseifer (2005, p. 65), é que “muitos denominam agressão boa no esporte, ou seja, agressividade bem canalizada – como, por exemplo, buscar uma bola perdida no Voleibol – algo que a Psicologia Esportiva denomina como comportamento assertivo”.

Ademais, a depender da regra da modalidade, Balbino considera que determinadas condutas agressivas podem ser toleradas:

Para certas modalidades esportivas o regulamento tolera certa forma de agressividade. Assim, nascem nas pessoas que estão habituadas a estas disciplinas, uma aceitação às atitudes agressivas consideradas inerentes à modalidade esportiva. As pessoas conseguem, a partir deste regulamento, uma aceitação, avaliando e classificando bem a gravidade do comportamento agressivo. (BALBINO; MACHADO, 1997, p. 95).

Entretanto, com relação a essa tolerância por parte das regras, bem como pelos praticantes, Leitão e Tubino (2002 apud BIDUTTE et al., 2005, p. 180) advertem, exemplificando que o “carrinho”, freqüentemente utilizado no futebol, “pode levar à violência dentro de campo, numa dimensão onde os segmentos envolvidos deveriam conscientizar-se das mudanças emergentes, do aprimoramento profissional das entidades envolvidas”.

Nessa senda, verifica-se que a tolerância aos comportamentos inadequados não está somente nas regras, mas na inobservância das mesmas, pois um “fator que agrava o problema das regras brandas é a participação ineficiente dos árbitros. Se eles falham em penalizar a agressão, então ela é reforçada aumentando a probabilidade de nova ocorrência (ARAUJO JUNIOR, 2002, p. 35)”.

Diante dessas ocorrências, há que se punir, além do atleta agressor, o árbitro omissivo. Isso porque, em muitos casos, estas manifestações agressivas extrapolam os limites tolerados pelas regras da modalidade, uma vez que o fim perseguido pelos ofensores difere dos objetivos pretendidos pelo desporto.

Não obstante, pode-se afirmar que, além de regras capazes de coibir condutas inadequadas, imprescindível é a participação de treinadores e demais agentes do âmbito desportivo:

Em outras palavras, o atleta pesar a punição associada com a violação da regra contra os benefícios potenciais a serem ganhos pela quebra das regras. Cometendo agressão e recebendo apenas uma penalidade leve como punição, então é claro que a recompensa supera a punição. Nesta situação, as únicas forças que podem deter o indivíduo e desestimulá-lo a agir violentamente é o repúdio de seu treinador e companheiros ou a influência de fortes convicções pessoais que o indivíduo possa ter. (ARAUJO JUNIOR, 2002, p. 35).

Nesse sentido, os comportamentos agressivos poderão ocorrer por serem intrínsecos à modalidade desportiva, ou ainda, por haver certa tolerância em sua ocorrência, de modo que devem ser adotadas medidas capazes de coibir a

violência, bem como de diminuir a agressividade. Diferentes soluções podem ser adotadas, como o Modelo Pavloviano de Condicionamento, dentre outras:

Isso sugere que um sistema de reforço de recompensas/punições tangíveis pode reduzir a probabilidade de comportamento agressivo. Em termos práticos, isto envolve punir severamente a agressividade o bastante para deter posterior comportamento agressivo, combinando com substanciais recompensas para o *fair play*. (ARAUJO JUNIOR, 2002, p. 37).

Sob a mesma perspectiva, a Teoria da Aprendizagem Social desenvolvida por Bandura (1963 apud BIAGGIO, 1975) considera que “a base da socialização repousa nos processos de Reforço e Modelo” e, por essa razão, Skinner (1953 apud BIAGGIO, 1975) afirma que “o reforço influencia fortemente o comportamento futuro”.

Entretanto, a violência praticada por atleta durante as disputas desportivas, embora venha a ocorrer neste âmbito, não pode ser compreendida como intrínseca à modalidade. No momento em que são frontalmente violados os princípios e normas que regem o desporto, em razão da violência manifestada, esta não pode ser reconhecida como uma “violência desportiva”.

Pelo contrário, um atleta violento (cuja personalidade pode ser tendenciosa, inclusive, ao cometimento dos mais diversos atos criminosos), vale-se da ‘tolerância’ e ‘informalidade’ da seara desportiva, acreditando na sua impunidade, para externar um comportamento reprovável.

2.4.1 Critérios de Classificação dos Desportos

As regras específicas de cada modalidade irão estabelecer as condutas a serem praticadas pelos atletas de forma a permitir, exigir ou proibir o contato corporal entre adversários. Assim, poderá ser verificada uma maior probabilidade de ocorrerem ofensas corporais que produzam resultados lesivos em razão da intensidade do contato físico praticado, demandando, conforme o caso, a atenção do Direito Penal.

Evidentemente, a regra da modalidade não é o único fator a contribuir para reforçar a manifestação de comportamentos agressivos que poderão produzir resultados lesivos significativos. Desse modo, dentre outros fatores, destaca-se “especialmente professores treinadores, companheiros de equipe e

família; a estrutura do esporte principalmente no que diz respeito às regras e atuação dos árbitros; a atitude dos fãs, mídia e sociedade em geral” (ARAÚJO JUNIOR, 2002, p. 33).

Ao longo do tempo buscou-se estabelecer diferentes classificações das modalidades desportivas a partir dos mais variados critérios, os quais devem correlacionar diferentes enfoques teóricos, sempre num contexto interdisciplinar, sob pena de um enquadramento inadequado da modalidade.

Uma das classificações encontradas, desenvolvida pelo penalista espanhol Majada Planelles, e adotada por alguns doutrinadores brasileiros⁴³, utiliza um conceito abstrato de “violência”⁴⁴, por meio do qual é possível conceituar o “esporte” como:

Aquellos ejercicios físicos practicados individualmente o por equipos, con ánimo de lucro o sin él, por lo general al aire libre, para lograr un fin de diversión propia o ajena (profesionalismo) y un desarrollo corporal armónico, ejercicios sometidos a reglas determinadas, y de los que algunos llevan em sí la posibilidad de ciertos daños para la vida e integridad física de quienes lo practican. (MAJADA PLANELLES, 1946, p. 2).

A partir desse critério de “violência sobre a pessoa” as modalidades podem ser divididas em três grupos, conforme aponta Copez (2003, p. 123):

- a) jogos com violência direta e necessária: a violência é da essência do esporte, o qual só pode ser praticado com emprego da *vis absoluta* contra a pessoa (boxe e lutas marciais);
- b) jogos com violência eventual (futebol, handebol, basquete);
- c) jogos sem nenhuma violência (golfe, xadrez, damas etc.).

Conforme Majada Planelles (1946, p. 23) outras classificações podem adotadas, como “o critério da luta direta de Garraud, da violência de Delogu e dos desportos criminais e degenerativos de Del Vecchio”.

A classificação de Medina Alcoz, entre desportos com risco bilateral e unilateral é apresentada por De Bem (2009, p.73):

Os primeiros são aqueles em que existe um confronto entre os jogadores, seja de um modo direto, corpo a corpo (boxe, artes marciais ou outros tipos

⁴³ Dentre os doutrinadores nacionais estão Copez (2003, p. 123) e Pierangeli (2001, p. 168).

⁴⁴ A razão para a adoção do emprego de “violência” em sentido genérico será abordada adiante. Em contrapartida, o sentido mais adequado, em respeito aos objetivos do presente trabalho, foi tratado anteriormente.

de luta), ou indireto, mediante os objetos utilizados no jogo (bolas, floretes, espadas), ou simplesmente aqueles que supõem um contato corporal (basquete, futebol). Pelo contrário, nos desportos de risco unilateral não existe um contato físico entre os jogadores uma vez que são de competição individual. Dentro destes, cremos necessário distinguir, por nossa parte, entre desportos de risco unilateral (natação, lançamento de peso) e desportos de risco unilateral em sentido estrito.

Por seu turno, Jiménez de Asúa (1978, p. 778) adota o critério misto da luta e da violência:

alguns jogos desportivos não supõem luta direta contra o adversário. As corridas de cavalos, de carros, as marchas a pé, os lançamentos de pesos e de discos, não implicam a possibilidade normal de lesões ou golpes entre os concorrentes. Outros exercícios de luta estão caracterizados pela destreza e excluem o uso da violência, como o tênis, e neste, só por acidente desgraçado, pode acontecer um contratempo lesivo para a integridade corporal dos jogadores. Contudo, existe uma série de desportos violentos, que são os preferidos na atualidade, nos quais os golpes e feridas ocorrem como consequência normal das regras e métodos. Por exemplo: as lutas, o boxe, o futebol e o rugby.

O jurista argentino Broudeur (1956, p. 147) ao analisar a classificação dos desportos segundo a possibilidade de causar lesões, ressaltou a divergência existente entre os critérios encontrados:

Unos autores los dividen em dos grupos – violentos y sin violencia –. Otros em tres, pues a las dos clasificaciones anteriores agregan los deportes com violencia ocasional. Una tercera tendencia, em vez de hablar de “violencia” utiliza la definición de “lucha directa o indirecta”.

Ao afirmar que na Argentina não havia qualquer classificação, nem por violência, nem por luta, Broudeur (1956, p. 148) optou por esta última, para diferenciar as modalidades cadastradas oficialmente em seu país. A partir de três categorias, classificou em “deportes de lucha directa y necesaria contra la persona del adversario; con lucha ocasional o eventual; sin lucha directa, ocasional ni eventual contra la persona del rival”⁴⁵.

A despeito do critério da violência, utilizado por muitos, Andrade (2003, p. 679-680) contempla classificação sustentada pelo alemão Dölling, baseada no modelo de interação no que diz respeito ao envolvimento do corpo e ao contato corporal, ao dividir em “desportos praticados lado-a-lado” (*nebeneinander*); os desportos praticados “atleta-contra-atleta” (*gegeneinander mit Verletzungsziel*); e, os

⁴⁵ Para o autor, formam o primeiro grupo: pugilismo, esgrima, luta e judô; o segundo: basquetebol, futebol, handebol, hóquei, pólo, rugby e pólo aquático; e, o terceiro: corridas, remo e natação.

desportos praticados “uns contra os outros com perigo de lesão” (*gegeneinander mit Verletzungsgefahr*).

Nessa concepção, quanto maior o nível de interação, maior serão as chances de ocorrerem eventos lesivos e homicidas. Cabe destacar que o primeiro grupo não depreende maiores considerações por parte daquele autor, em razão do baixo nível de interação.

Para Balbino (MACHADO, 1997, p. 94) há uma generalização do termo “violência” em diversas áreas de conhecimento, inclusive no Direito, ao esclarece quer “para os juristas, violências são atos através dos quais se exprimem a agressividade e a brutalidade do homem, dirigidas contra seus semelhantes, causando-lhes lesões e traumatismos mais ou menos graves”. Por essa razão, sugere-se que as práticas desportivas devem ser observadas conforme a intensidade e da agressividade inerentes a cada uma delas, como se observa:

Alguns exigem grande quantidade de força física contra o adversário, enquanto outros requerem ações vigorosas contra o ambiente circundante ao invés de agressão direta. Contudo, a agressividade inerente ao esporte é exercida dentro das regras estruturadas e condições específicas. (BALBINO; MACHADO, 1997, p. 95).

Diante disso, sem perder de vista a discussão acerca das lesões ocorridas no âmbito desportivo, verifica-se que o critério de “violência” para classificar os desportos pode limitar a compreensão do problema, conforme as reflexões relativas à agressividade delineadas anteriormente.

Conforme mencionado, diversas são as classificações dos desportos, de modo que diferentes soluções poderão ser pretendidas à luz do Direito Penal. Entretanto, a par de todas as classificações, De Bem (2009, p. 76) esclarece:

Porém, a situação demanda maior discussão nas duas últimas categorias propostas por Dölling [praticados “atleta-contra-atleta” e praticados “uns contra os outros com perigo de lesão”], de modo que certos penalistas aduziram a possibilidade de se falar num delito desportivo, pois os desportos são eventos em que a possibilidade de ocorrerem lesões corporais ou homicídios é bastante relevante.

Diante das referências teóricas abordadas, nota-se que as classificações cujos critérios consideram os riscos de lesões em razão da maior interação entre atletas em razão das próprias regras parecem ser mais adequadas.

Como já mencionado, a conduta do atleta poderá ser compreendida a partir da concepção da agressão reativa (ou hostil), cujo objeto é causar danos físicos ou psicológicos a outra pessoa ou, da agressão instrumental, que ocorre na intenção de um objetivo não-agressivo, como no exemplo do boxeador.

Diante dessas circunstâncias, pode-se apontar o desporto como sendo um modo socialmente aceito de apresentar condutas agressivas. A partir da expansão das Artes Marciais (também chamadas de lutas desportivas), notadamente, daquelas de origens orientais, para o ocidente moderno, surgiu neste território o aspecto desafiador da prática com objetivo competitivo. Nessa senda, as competições transcenderam os limites de cada modalidade desportiva, passando-se a organizar as lutas entre praticantes de modalidades diferentes.

Um exemplo são as competições de “vale-tudo” (*Mixed Martial Arts* ou *MMA*), com possibilidade de resultados lesivos extremamente graves, podendo causar a morte ou seqüelas irreversíveis. Atualmente, não são permitidos golpes com uso dos cotovelos, golpes na nuca ou em atletas incapazes de reagir.

Nessas pela intensidade e seqüência forte e assustadora dos golpes e pelo inusitado de se permitir, como golpe final, o estrangulamento. Inicialmente, os atletas que participavam destes eventos, eram praticantes de uma modalidade específica (v.g., *Jiu-Jitsu* versus *Tae-kwon-do*). Era evidente a utilização da técnica de cada modalidade, com o intuito de vencer seu oponente.

Posteriormente, com a verificação da supremacia de determinadas modalidades (em razão da eficiência das técnicas de solo), destacaram-se os atletas de submission, wrestling e jiu-jitsu, por exemplo. Esses, facilmente venciam seus oponentes cuja preferência era pelo desenrolar das lutas em pé (kickboxing, karate-do, boxe). Desse modo, para complementar a capacidade de combate, os atletas passaram a ampliar seus conhecimentos por meio das técnicas de outras modalidades.

Dos golpes traumáticos, torções nas articulações e estrangulamentos, lesões são evidenciadas nos atletas desta modalidade de competição, desde lesões leves às mais graves, que podem resultar em homicídio ou danos permanentes.

Não obstante, o hóquei no gelo desperta a curiosidade. Conforme afirmam Russel (1978) e Smith (1979) citados por Lyra Filho (1983), a modalidade é considerada um desporto “violento” por serem freqüentes as brigas entre atletas.

Essas situações são verificadas, principalmente, durante as partidas do campeonato da Liga Nacional de Hóquei dos Estados Unidos (NHL), que conta também com a participação de equipes canadenses, por serem adotadas regras diferentes das daquelas previstas pela Federação Internacional de Hóquei no Gelo (IIHF). Nas regras da IIHF, de âmbito internacional e que são adotadas pela Confederação Brasileira de Hóquei no Gelo (CBHG), as brigas não são toleradas, havendo previsão de punições severas aos atletas.⁴⁶

Diante disso, as ofensas corporais evidenciadas no âmbito da NHL, evem receber interpretação diversa daquelas ocorridas nas competições em que são adotadas as regras da IIHF, quanto ao resultado lesivo praticado.

⁴⁶Regra nº 613 do IIHF(2009), “Brigas:

- a) Será aplicada uma penalidade de jogo ou de match por má conduta a qualquer jogador que esteja envolvido numa briga na pista de jogo ou fora dela, antes, durante ou após o jogo.
- b) Será aplicada uma penalidade menor ou uma dupla penalidade menor a um jogador que, tendo sofrido uma pancada, retaliar com um soco ou uma tentativa de socar. No entanto, por decisão do Árbitro, será aplicada uma penalidade de competição (match) se este jogador continuar o conflito. O(s) Árbitro(s) têm uma latitude muito ampla na questão de penalidades que podem ser aplicadas, sob esta regra. Faz-se isto intencionalmente, para permitir aos Árbitro(s) diferenciar entre o óbvio grau de responsabilidade dos participantes em iniciar a briga, como em persistir em continuá-la. O(s) Árbitro(s) são instruídos a aplicar todos os meios fornecidos por estas regras para evitar as brigas.
- c) Será aplicada uma penalidade de jogo por má conduta a qualquer jogador ou goleiro que seja o primeiro a intervir num conflito já em andamento. Esta penalidade é adicional a qualquer outra incorrida no mesmo incidente.
- d) Será aplicada uma penalidade de jogo por má conduta a qualquer jogador que resistir a Oficiais de Jogo no exercício de suas funções durante um conflito.
- e) Será aplicada uma penalidade menor a um goleiro que deixar a vizinhança imediata da área do gol para participar em qualquer conflito. Esta penalidade será adicional a qualquer outra incorrida durante o conflito”.

3 SOLUÇÕES PRÁTICO-JURÍDICAS PARA AS OFENSAS CORPORAIS

Destaca-se que o desporto possui uma organização e ordenamento jurídico próprios, este último com o fim de dirimir as controvérsias relativas à disciplina e à competição desportiva, com amparo nas normas que regem os desportos.

Em razão das considerações acerca dos critérios de classificação, por meio dos referenciais teóricos da Psicologia do Desporto, observa-se que as ofensas corporais podem resultar de manifestações de agressividade conforme as regras de determinada modalidade, sendo inadmissível em outra.

Há que se verificar, em da inter-relação entre o desporto e o Direito Penal, poderá resultar lesão, significativa, ao bem jurídico tutelado na prática desportiva, de modo a ensejar a intervenção da tutela penal. De outro modo, podem ser identificados meios extrapenais capazes de tutelar os referidos bens jurídicos.

3.1 Considerações acerca da Intervenção do Direito Penal

Com relação às perspectivas teóricas para a intervenção penal, Ré (2007, p. 116) afirma que “muitas têm sido as propostas doutrinárias de explicação no que tange as lesões decorrentes das práticas desportivas, tendo em vista a falta de um preceito legal expresso em nosso ordenamento que as resolva”.

Diante disso, não havendo preceito penal específico à prática desportiva, as soluções deverão ser encontradas dentro do ordenamento jurídico já estabelecido, sem abrir mão de critérios idôneos para a interpretação do caso concreto. Sobre essa questão, embora o Código Penal brasileiro não contemple, especificamente, as lesões corporais ocasionadas no âmbito da prática desportiva, o jurista argentino Broudeur, em 1956, por meio da análise do Código Penal então vigente em seu país, assim considerou:

La circunstancia de que el delito de lesiones causadas em la práctica Del deporte no se halle expresamente contemplado em el Código Penal, no implica em forma alguna que puedan eludirse legalmente su sanciones, cuando se comenten por imprudência o inobservancia deliberada de los reglamentos del juego y menos aún si media dolo. (BROUDEUR, 1956, p. 151).

O referido jurista, ao se deparar com a ausência de norma penal peculiar à prática desportiva, buscou a solução jurídica nas normas em vigor:

En el primer supuesto debe considerárselas implícitamente comprendidas en el art. 94 de aquel cuerpo de leyes (Libro II, tít. I, cap. II, Lesiones), que dice lo siguiente: “Sufrirá la pena de doscientos a mil pesos de multa e inhabilitación especial por uno a cuatro años, el que por imprudencia o negligencia, por impericia em su arte o profesión o por inobservancia de los reglamentos o deberes de su cargo, causare a outro un dano em el cuerpo o en la salud”. (BROUDEUR, 1956, p. 151).

No Brasil, essa situação poderia ser comparada, *mutatis mutandis*, à lesão corporal culposa⁴⁷, caso em que há o aumento de pena⁴⁸, se o delito “resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício”⁴⁹. Neste caso, não seria a falta de previsão legal uma justificativa suficiente para a disparidade de soluções jurídicas propostas.

Por seu turno, Perry (1981) critica o entendimento de parte dos doutrinadores brasileiros que se limitam a definir se “a ação é lícita, e suas conseqüências – a lesão corporal ou o homicídio – são impuníveis, ou a ação é ilícita, e o fato há de se enquadrar na legislação penal comum”. Essa crítica merece prosperar, tendo em vista que o esporte se desenvolve em um contexto único, em razão de cada modalidade praticada, que deve ser considerada para analisar a relevância dos resultados produzidos para o Direito Penal.

Entretanto, pode-se verificar que a jurisprudência, ao contemplar o exercício regular de direito, considera que o exercício só será regular se estiver contido dentro dos limites impostos pelos próprios fins do Direito. Fora destes limites há abuso de direito:

“Violência esportiva - a lesão corporal não necessário necessária ou produzida além dos limites fixados pelas regras do jogo extravasa as raias da chamada violência esportiva - tolerada pela moral prática, regular de regulamentada pelo Poder Público, para configurar delito previsto no artigo 129 do CP”. (TAMG – AC 11.696 – Rel. Guido de Andrade).

⁴⁷ CP, Art. 129 – “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. [...] “§6º - Se a lesão é culposa: Pena - detenção de dois meses a um ano”.

⁴⁸ CP, Art. 129 – [...] §7º - “Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §4º”.

⁴⁹ Primeira hipótese do §4º, do art. 121, do CP.

Ré (2007, p. 123) afirma que podem ser encontradas diversas teorias desenvolvidas pela doutrina, mormente com o fim de dirigir às ofensas corporais no desporto, um tratamento jurídico adequado, por meio de teorias afirmativas ou negativas à intervenção penal⁵⁰.

Convém destacar as importantes contribuições trazidas pelas Teorias da Tipicidade Conglobante, cuja criação se deu no período finalista, e a Teoria da Imputação Objetiva de Roxin, dentro do funcionalismo teleológico, a qual merecerá maiores esclarecimentos a seguir.

3.1.1 A Teoria da Imputação Objetiva de Roxin

Roxin apresentou, no período funcionalista, o conceito teleológico de delito, que convém recordar ante as implicações relativas a imputação objetiva.

Nesse sentido, a tipicidade penal, necessária à caracterização do fato típico, depende da configuração de três requisitos: o formal ou objetivo, o subjetivo e o material ou normativo. A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo (abstrato) previsto na lei penal, possuindo como elementos: a conduta humana voluntária, o resultado jurídico, o nexo de causalidade e a adequação formal. O aspecto subjetivo do fato típico expressa o caráter psicológico do agente, consistente no dolo.

A tipicidade material, por sua vez, implica a verificação se a conduta – subjetiva e formalmente típica – possui relevância penal, em face da significância da lesão provocada no bem jurídico tutelado, observando-se o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real, transcendental, intolerável e grave (significante).

Nesse contexto, o princípio da insignificância, cuja análise deve ser feita à luz dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem assento exatamente na análise da tipicidade material e implica, caso acolhido, na atipicidade da conduta.

Embora existam outras concepções, como de Jakobs e Frisch, por exemplo, De Bem (2009, p. 329) afirma a teoria da imputação objetiva renasce com Roxin, por meio da fixação de determinados critérios:

⁵⁰ Diversas são as teorias tratadas pela autora, cuja obra é indicada para maiores esclarecimentos.

risco não permitido, diminuição do risco, alcance do tipo, possibilitará a antecipação do juízo de ilicitude [com isso, torna-se possível a] não responsabilização do autor por uma conduta causadora de uma lesão ao bem jurídico já na esfera do tipo objetivo. Somente não sendo possível a definição no âmbito pré-típico subjetivo, recorre-se ao último.

Didaticamente, Capez (2003, p. 164) faz a seguinte consideração:

Só haverá imputação do resultado ao autor do fato se o resultado tiver sido provocado por uma conduta praticada fora dos padrões da normalidade, que venha a quebrar a expectativa social em torno de seu cometimento, e que, portanto, se torne criadora de um risco juridicamente proibido.

No mesmo sentido, Jesus (2000, p. 33) afirma que a “imputação objetiva significa atribuir a alguém a realização de uma conduta criadora de um relevante risco juridicamente proibido e a produção de um resultado jurídico”.

Diante disso, deverá ser verificado se o desportista aceita a exposição ao risco de ser ofendido fisicamente, visto poder ser um desdobramento normal da prática desportiva, sendo uma ocorrência perfeitamente previsível, não havendo, portanto, a criação de um risco juridicamente proibido, o que, por conseguinte, afasta a tipicidade penal de tais condutas.

Nessa concepção, “para que um resultado seja objetivamente imputado a determinado comportamento, faz-se necessário, portanto, que este importe em um risco juridicamente desaprovado que se realize no próprio resultado” (PRADO; CARVALHO, 2006, p. 119).

Por outro lado, caso o autor tenha se conduzido de modo a ocasionar uma situação de risco tolerável ou permitido, mesmo tendo fisicamente contribuído para a produção do resultado, este “não lhe poderá ser imputado por um prisma objetivo” (CAPEZ, 2003, p.164).

Com base nessas considerações, pode-se exemplificar a imputação objetiva relativa aos desportos, relativamente ao vale-tudo, de modo que possa ser verificado se é possível excluir a incidência de uma resposta sancionatória ou se os lutadores serão responsabilizados culposamente por suas condutas.

Desde já se afasta a solução afirmativa pela desconsideração, sustentada no fato de que, não obstante seja um desporto violento, os riscos aos competidores são pequenos, porque se apresentam amplamente treinados, ou na

circunstância de que a integridade física do adversário sempre estaria desprotegida, porque se não fosse o presente agente lesivo, outro seria.

Deve-se sustentar, ao contrário, que essa modalidade global de luta realmente não está de acordo com o socialmente adequado, que pode atentar contra a moral média e contra os costumes basilares de coexistência pacífica, e que os riscos àqueles que dela participam são bastante elevados. Contudo, a incidência desses riscos é oriunda da autocolocação em risco, sem supor uma violação do dever objetivo de cuidado em relação ao ofendido por parte do adversário.

Cabe ressaltar, as lutas nesta modalidade competitiva, são protagonizadas por atletas treinados tecnicamente, fisicamente e psicologicamente. Diante disso, ambos estão dispostos a combater, sendo dever de ambos as permissões advindas da regra específica da competição.

Um aspecto a considerar, numa perspectiva além do Direito, é o objetivo do atleta, ou ainda, o seu foco na competição. O atleta, a partir da agressão instrumental pode ter como objetivo a vitória, e para tanto, deverá adotar as medidas cabíveis, de acordo com a regra.

Por outro lado, poderá ocorrer de um atleta ter como objetivo causar dano ao adversário (*v.g.*, em razão das provocações anteriores à luta, por revanche), e em consequência disso, vencer a disputa. Até que ambos permaneçam agindo dentro das regras, não há que se falar em medida sancionatória para os contendores.

Afirma Hirsch (apud DE BEM, 2009) que “nestes casos, de produzir-se o resultado, falta o tipo de delito imprudente, pois a pessoa exposta ao risco incrementado introduziu-se voluntariamente no âmbito de risco” e está de acordo que seu adversário “somente empregue aquele cuidado que é tipicamente possível no marco do correspondente âmbito de risco incrementado”.

O direito penal deixa à disposição do próprio desportista a tomada de conclusão sobre a possibilidade de submeter sua integridade física em um âmbito de risco incrementado como, por exemplo, o vale-tudo, no qual e frente aos riscos, tão-somente se exige do oponente aquele cuidado que as características do evento arriscado permite de acordo com a sua natureza, isto é, a observância das regras, embora sejam reduzidas.

Pouco interessa neste campo a conduta socialmente inadequada por parte dos dois participantes, no sentido não do desrespeito ao dever geral de cuidado – que corresponde às regras da modalidade -, mas daquilo que a sociedade entende como fim primordial – uma vez que a atividade está situada fora da normal ordenação da vida em sociedade -, porque o decisivo, conforme doutrina Hirsch, “é o fato de que a pessoa submetida ao risco tenha se introduzido de maneira consciente no âmbito do risco, esteja de acordo com a colocação do perigo incrementado que é típico e possa preparar-se para enfrentá-lo” (apud DE BEM, 2009).

Por isso, neste caso, a autocolocação em perigo atua como causa de atipicidade. Não se pode falar, inclusive, de ofensa à cláusula geral dos bons costumes, porquanto essa invalidez não entra em consideração nas situações de resultados produzidos culposamente.

De todo modo, pode-se destacar a contribuição da teoria da imputação objetiva, por meio da antecipação do juízo de valor para dentro do tipo como uma importante ferramenta para evitar os inconvenientes de um processo penal ineficaz em comparação à análise da ilicitude (antijuridicidade).

Diante da conduta atípica, torna-se dispensável o início da ação penal, ao contrário das excludentes de antijuridicidade (art. 23, do CP), que são analisadas somente após a abertura do processo.

Nesse sentido, as ofensas corporais demandam melhor análise, quanto à possibilidade de aplicação de sanção penal ao atleta ofensor/agressor, visto que uma intervenção desmedida do Direito Penal pode inviabilizar as disputas desportivas.

Conforme analisado, determinadas ofensas não se encontram aptas a ingressar no campo do Direito Penal, por não configurarem uma lesão relevante ou uma ameaça concreta de lesão a um bem jurídico-penal que justifique sua intervenção, considerando-o como uma instância fragmentária e subsidiária.

Dessa forma, devem ser explorados meios extrapenais idôneos, eficazes e suficientes para a proteção do direito a dispor da própria integridade física no desporto.

3.2 Perspectivas para a Não-Intervenção do Direito Penal

Com apoio na moderna tendência de intervenção mínima do Direito Penal, em respeito às garantias e direitos fundamentais consagrados no ordenamento pátrio, os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade da tutela penal deverão ser considerados. Nesse sentido, o panorama atual da política criminal foi destacado, notadamente, após o período funcionalista da teoria do delito.

Não se discute que adoção de políticas públicas eficazes no combate às crescentes ondas de violência nos diversos setores sociais, para garantia e manutenção da paz e ordem sociais, seja extremamente necessária. O desporto se encontra inserido nesse contexto.

De todo modo, há que se identificar quais os resultados já obtidos com as diversas políticas públicas até então adotadas, notadamente e especificamente relativas ao âmbito desportivo e, quais são as reais necessidades da sociedade contemporânea, a partir de um Estado Democrático de Direito, para a prevenção, e diminuição da violência e bem como no controle outras patologias sociais existentes.

Não é demais lembrar que o Estado Democrático de Direito Brasileiro corrente, regido pela CF/88, com amparo nos diversos tratados já incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, é o discurso de proteção aos Direitos Humanos e às Garantias Fundamentais, mormente aos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à vida e à liberdade⁵¹.

Nesse contexto, com amparo nas lições de Zaffaroni e Pierangeli (2002, p. 57-64), pode-se verificar a existência de diversas formas de controle social, de modo a controlar a conduta dos cidadãos. Dentre estas, o Sistema Penal é compreendido como um meio de controle social punitivo e institucionalizado (mantido pelo Estado), no qual está inserido o Direito Penal como um instrumento de coerção e punição do Estado em face do cidadão.

Entretanto, diante do panorama atual da Política Criminal, notadamente após o período funcionalista da dogmática penal, a intervenção Estatal através do Direito Penal tornou-se questionável.

⁵¹ Embora estes princípios não tenham sido expressamente abordados ao longo do trabalho, por apego à brevidade, tiveram sua observância como critério norteador para a discussão do tema.

A partir dessa nova concepção, há que se identificar o real papel do Sistema Penal e da necessidade de utilização do Direito Penal, enquanto meios Estatais de controle social. Ao seu tempo, Liszt já advertia que:

O Direito Penal e a Política Criminal são dois ramos do mesmo tronco, duas partes do mesmo todo, que se tocam, se cruzam e se frutificam; sem esta relação de mútua dependência, desnaturam-se e é inevitável a decadência do direito penal [...] o Direito Penal perde-se em um formalismo infecundo e estranho à vida, se não for penetrado e guiado pela convicção de que o crime não é somente uma idéia, mas um fato do mundo dos sentidos, um fato gravíssimo na vida tanto do indivíduo como da sociedade; que a pena não existe por amor dela mesma, mas tem o seu fundamento e o seu objetivo na proteção de interesses. (LISZT, 2003, p. 31).

Nessa senda, o Direito Penal não pode servir o Estado, em detrimento da sociedade, visto que há, naqueles princípios norteadores, reais limites para a função punitiva Estatal. Deste modo, há que prevalecer um Direito Penal para a garantia daqueles direitos fundamentais já consagrados, inclusive os direitos relativos ao desporto.

Assim, nessa análise deve ser considerada a função sócio-cultural atribuída ao desporto, como meio de promover a saúde e educação, em todos os segmentos, não se olvidando, por exemplo, do papel e responsabilidade do atleta perante seus torcedores e toda a sociedade, enquanto modelo de comportamento a ser seguido, principalmente por crianças e adolescentes.

Outrossim, verifica-se que “o princípio da fragmentariedade salienta que apenas as lesões mais graves, que afetem bens jurídicos fundamentais, devem ser objeto da tutela penal” (COELHO, 2003, p. 118).

Logo, o Direito Penal não deve proteger todos os bens jurídicos, “mas somente aqueles considerados os mais fundamentais para a convivência em sociedade e diante dos ataques mais intoleráveis que possam vir a ofendê-los” (SOUZA, 2004, p. 150).

Nesse passo, Zaffaroni elege o princípio da idoneidade relativa como sendo um dos muitos princípios limitadores penais, segundo o qual “os juízes devem denunciar os casos em que o Poder Legislativo procura dar, pela via penal, soluções aparentes a conflitos de outra natureza, para os quais se deve encontrar soluções em âmbitos alheios ao sistema penal” (ZAFFARONI apud CERVINI, 1995, p. 112).

Não é diferente o entendimento de Franco, como se observa:

O juiz e a Constituição devem ter, em verdade, uma relação de intimidade: direta, imediata, completa. Há um nível de cumplicidade que os atrai e os enlaça. Na medida em que, de maneira explícita ou implícita, dá-se positividade constitucional aos direitos fundamentais da pessoa humana, estabelece-se, ao mesmo tempo, um sistema de garantias com o objetivo de preservá-los. O juiz passa a ser o garantidor desse sistema. Não pode, por isso, em face de violações ou de ameaças de lesão aos direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, permanecer num estado de inércia ou de indiferença ou mesmo admitir que o legislador infraconstitucional se interponha indevidamente entre ele e a Constituição. (FRANCO, 2000, p. 70).

Ainda, pode-se considerar que “o Direito Penal somente deve ser empregado para a proteção dos bens jurídicos em forma subsidiária, como *ultima ratio*, reservando-se para aqueles casos em que seja o único meio de evitar um mal ainda maior” (CERVINI, 1995, p. 192).

Nesse contexto, o princípio da insignificância, cuja análise deve ser feita à luz dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, tem assento exatamente na análise da tipicidade material e implica, caso acolhido, a atipicidade da conduta.

Na lição de Bitencourt (2005, p. 6) "é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal".

Duas são as hipóteses de insignificância: a insignificância da conduta (aceitação social) e a insignificância do resultado (lesão relevante). Sobre essas hipóteses, ensina o Gomes:

No delito de arremesso de projétil (CP, art. 264: "Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar: pena – detenção de 1 a 6 meses"), quem arremessa contra um ônibus em movimento um bolinha de papel pratica uma conduta absolutamente insignificante; no delito de inundação (CP, art. 254: "Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: pena – reclusão de 3 a 6 anos, no caso de dolo, ou detenção de 6 meses a 2 anos, no caso de culpa"), quem joga um copo d'água numa represa de 10 milhões de litros de água pratica uma conduta absolutamente insignificante. (GOMES, 2002).

Nessas hipóteses, o risco criado (absolutamente insignificante) não pode ser imputado à conduta (teoria da imputação objetiva em conjugação com o princípio da insignificância). Estamos diante de fatos atípicos.

Gomes (2002) apresenta outra situação: no delito de furto (CP, art. 155), quem subtrai uma cebola e uma cabeça de alho, que totaliza R\$ 4,00, pratica uma conduta relevante (há desvalor da ação) mas o resultado jurídico (a lesão) é absolutamente insignificante (não há desvalor do resultado). Também nessa hipótese o fato é atípico. Não há incidência do Direito penal.

Significa dizer que a intervenção do direito penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano impregnado de significativa lesividade. Não havendo, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

Sobre essa questão, já decidiu a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal que, para a incidência do princípio da insignificância, será necessária a incidência de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Segundo o relator:

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF. 2ª T. Min. Rel. Celso de Mello. HC 84.412/SP, DJ de 19/1/04).

A necessidade de uma lesão ao bem jurídico tutelado, capaz de ensejar a intervenção do Direito Penal, foi contemplada em recente julgamento realizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação é do resultado

(dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. O furto de uma bolsa, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto tentado, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra a paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver presa. (STJ. 5ª Turma. Ministro-Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. HC nº 133522, MG 2009/0066683-9, publicado em 03/08/2009).

Como demonstrado, há que se estar atento para as ofensas corporais realizadas no âmbito do desporto, quando estas não se revestirem de tipicidade material, deverão ser consideradas atípicas, uma vez que tais condutas não possuem relevância a ponto de tornar indispensável a utilização de mecanismos de cunho penal.

3.2.1 Considerações acerca do Âmbito Desportivo

Neste escopo, pode-se concluir que nem toda ofensa corporal resultará em lesão relevante para o Direito Penal, sendo muitas delas toleradas pelos ofendidos e por todo o âmbito desportivo, ou ainda, poderá o atleta/agressor ser punido durante a própria disputa (v.g., expulsão daquela partida, no caso do futebol profissional) e/ou ainda, ser julgado pela justiça desportiva, o seria medida suficiente.

Veja-se que as próprias modalidades desportivas já regulam o *modus operandi* do atleta, bem como estabelecem as condições para a ocorrência de infrações e suas respectivas sanções no âmbito daquela prática. Desse modo, se com observância às regras da modalidade, um atleta ofende fisicamente um adversário, resultando neste uma lesão e esta, por sua vez, sequer é tida como infração no jogo, ou ainda que a seja, não se converta em punição na seara *jusdesportiva*, não seria razoável se pretender uma sanção penal.

Durante a prática desportiva, o atleta deve estar atento às normas que regem a modalidade, agindo de acordo com os princípios gerais do desporto, respeitando os colegas de profissão, sejam estes adversários ou não.

Ainda, deverá estar sempre cômico de que seu comportamento serve de parâmetro – ou modelo – de comportamento a ser seguido por seus

torcedores e/ou admiradores, principalmente crianças e adolescente. Por essa razão, são necessárias medidas eficazes na erradicação da violência e da valorização do *fair play*.

Diante dos crescentes casos de agressividade e indisciplina no desporto, convém ressaltar uma iniciativa interessante, no sentido de estimular o jogo leal e o *fair play* e diminuir a violência. Em 1946, o Conselho Nacional de Desportos (CND) por meio do Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF), criou 'Prêmio Belfort Duarte', cujo nome homenageia um dos jogadores mais disciplinados do futebol brasileiro. Era entregue ao atleta mais disciplinado no futebol⁵², foi extinto oficialmente em 1981, em razão da promulgação do 'novo' CBDF, o Prêmio 'Belfort Duarte' foi recriado em 2008, sendo disputado somente por atletas da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol.⁵³

Não obstante, outras medidas devem ser adotadas, no sentido de adequar as normas das modalidades aos anseios do desporto atual. E, há que se controlar a devida aplicação das regras, uma vez que a omissão pelo árbitro, como já mencionado, é fator decisivo no reforço da agressividade no atleta (ARAUJO JUNIOR, 2002, p. 35).

Diante dessas ocorrências, há que se punir, além do atleta agressor, o árbitro omissor. Isso porque, em muitos casos, estas manifestações agressivas extrapolam os limites tolerados pelas regras da modalidade. Isso porque o fim perseguido pelos ofensores difere dos objetivos pretendidos pelo desporto.

Sobre essa questão, convém abordar um caso recentemente veiculado nos meios de comunicação. No dia 22 de julho de 2009, foi realizada a

⁵² No 'Prêmio Belfort Duarte', cujo nome homenageia um dos jogadores mais disciplinados do futebol brasileiro, era concedida uma medalha de ouro aos atletas amadores e uma de prata aos profissionais. Nos dois casos, o jogador recebia também um diploma. Ganhava também o status de ser considerado autor de relevantes serviços prestados ao esporte. Tanto que recebia credencial que lhe concedia livre ingresso a todos os estádios do Brasil. Para ganhar o Belfort Duarte, o atleta não poderia ter sofrido qualquer punição esportiva por dez anos. Deveria, obrigatoriamente, ter participado de no mínimo 200 jogos oficiais, incluindo os interestaduais e internacionais. Há o registro de que, em 1999, a Confederação Brasileira de Futebol resolveu dar a medalha de prata ao jogador Francisco Nunes Rodrigues, do Ceará, com base nas mesmas regras.

⁵³ Recebe o 'Belfort Duarte', o atleta que tiver menos pontos descontados por infrações cometidas ao longo da competição. A premiação ocorre na data da entrega do 'Prêmio Craque Brasileiro', no fim da temporada, em dezembro. Ambos os 'Prêmios' são iniciativas da Rede Globo de Televisão, por meio do programa 'Globo Esporte'. Em 2008, o vencedor do 'Belfort Duarte' foi o atleta 'Ricardinho', meio-campista ofensivo, do Vitória (BA), que disputou 25 partidas, cometeu apenas sete faltas e não recebeu nenhum cartão.

partida de futebol, envolvendo as equipes do Náutico (PB) e Botafogo (RJ), válida pelo 13ª rodada do Campeonato Brasileiro, Série A.

Durante uma disputa de bola pelo alto, o atleta Johnny (Náutico) atingiu, com o cotovelo, o rosto atleta Lúcio Flávio (Botafogo), na região do supercílio, o que provocou forte sangramento. O árbitro da partida, José Henrique de Carvalho, não constatou qualquer infração, nem tampouco advertiu o atleta do Náutico e o jogo prosseguiu. A partida só foi interrompida por ter sido constatado o sangramento do atleta, para que este deixasse o campo e recebesse atendimento médico.

O caso foi apreciado pela Procuradoria do STJD do Futebol que, após analisar as imagens da partida, ofereceu denúncia contra o atleta Johnny, que respondeu por praticar agressão física (art. 253 do CBJD) e o árbitro, por omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência (art. 260 do CBJD)⁵⁴. O julgamento, realizado pela 2ª Comissão Disciplinar daquele STJD, cuja ementa é a seguinte:

RESULTADO: [...] Suspender por 06 partidas, Johnny Meg do Nascimento Osório, atleta do CN Capibaribe, por infração do Art. 254 do CBJD, face a desclassificação do Art. 253 do CBJD⁵⁵, por acostamento, nos termos do Art. 132 do CBJD, considerando os votos do Auditores Drs. Relator e Francisco de Assis Pessanha Filho, que mantinham a infração no Art. 253 do CBJD e o suspendiam por 120 dias, Dr. Otacílio Araujo e Dr. Jose Perez de Rezende e o Presidente, que o suspendiam por 06 partidas, 03 partidas e 05 partidas respectivamente.

Suspender por 30 dias, José Henrique de Carvalho, árbitro, por infração do Art. 259 do CBJD⁵⁶, face a desclassificação do 260 do CBJD, por acostamento, nos termos do Art. 132 do CBJD, considerando os votos, dos Auditores Drs. Relator e Otacílio Araujo, que o suspendiam por 60 dias e

⁵⁴ Art. 253, CBJD. Praticar agressão física contra o árbitro ou seus auxiliares, ou contra qualquer outro participante do evento desportivo. Pena: suspensão de 120 (cento e vinte) a 540 (quinhentos e quarenta) dias. §1º – Se da agressão resultar lesão corporal grave, a pena será de suspensão de 240 (duzentos e quarenta) a 720 (setecentos e vinte) dias. §2º Na hipótese do agredido permanecer impossibilitado da prática da atividade por força da agressão sofrida, continuará o agressor suspenso até total recuperação do agredido, respeitado o prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 260, CBJD. Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição. Pena: suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

⁵⁵ Art. 254, CBJD. Praticar jogada violenta. Pena: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

Art. 132, CBJD. Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

⁵⁶ Art. 259, CBJD. Deixar de observar as regras da modalidade. Pena: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias e, na reincidência, suspensão de 120(cento e vinte) a 240 (duzentos e quarenta) dias. Parágrafo único. A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito.

José Perez de Rezende e Presidente, que o absolviam e Dr. Francisco de Assis Pessanha Filho, que o suspendia por 30 dias, por infração do Art. 259 do CBJD. (CBJD. 2ª CD, STJD do Futebol. Processo Disciplinar nº 75/2009, Auditor-Relator: Dr. Marcelo Aparecido Tavares, Julgado em 04/08/2009).

Neste exemplo, é possível verificar que a falta de critérios bem definidos para a análise da gravidade da conduta foi um fator significativo para a divergência dos auditores relativa ao *quantum* da pena.

O atleta, que foi denunciado por praticar agressão física (art. 253 do CBJD) teve sua conduta desclassificada para o artigo 254 do mesmo Código. A desclassificação é comum no âmbito da Justiça Desportiva, tendo em vista que, em muitos casos, a discrepância entre as penas, da conduta desclassificada para a imputada, é fator determinante.

Dessa forma, faz-se mister que seja estimulada a adoção de referenciais teóricos adequados, por parte dos órgãos judicantes da seara desportiva, de modo a permitir um julgamento de qualidade, com a valorização da Justiça Desportiva e do Desporto.

No mesmo sentido, uma revisão das normas aplicáveis ao desporto, a partir de outros critérios, a serem definidos, podem contribuir, tanto para a interpretação da conduta infracional, quanto no aspecto da dosimetria da sanção.

3.2.2 Possibilidade de Consideração da Responsabilidade Civil

Embora o atleta responsável pelo resultado lesivo possa não ser responsabilizado penalmente, a doutrina é firme no sentido de que é viável a responsabilização civil.

Nesse sentido, o atleta de modalidade cuja regra permita maior contato físico, como no futebol, no handebol e no basquetebol, ao empregar vigor físico desproporcional e provocar dano, deverá responder civilmente. Sobre o tema, Stoco ensina:

O jogador, durante uma partida, poderá ser responsabilizado por danos causados a outro jogador ou espectador ou qualquer outra pessoa. O exemplo clássico é o uso anormal do vigor físico, convertendo-se em agressão e ofensa não permitidas.

Caracteriza típica hipótese de abuso do direito, pois o jogador recebe do ordenamento jurídico autorização para a prática do esporte e do uso da força física até um certo limite. Contudo, caso exceda o limite permitido, então, ingressa na zona da ilicitude.

Não se desconhece que, em determinadas modalidades de esporte, em que o contato físico é da sua natureza e essência, a violência é parte integrante daquele esporte e, portanto, é inerente ao seu exercício.

Contudo, quando o atleta desborda desse limite e parte para agressão com o intuito de lesar ou, mesmo, ainda que não querendo o resultado, assume o risco de produzi-lo, em casos tais, surge o ato ilícito (responsabilidade aquiliana) e a obrigação de reparar. (STOCO, 2007, p. 932).

Demais disso, no mesmo sentido foi o julgamento realizado pela 1ª Câmara Civil do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa segue:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE SOFRIDO EM PARTIDA DE FUTEBOL, ALEGANDO O AUTOR QUE FOI LESIONADO POR TER-LHE O ADVERSÁRIO APLICADO 'CARRINHO'.

Embora não caracterizado o dolo na conduta do réu, representa este desvio de conduta esperada dos partícipes de jogo de futebol recreativo, no qual não se admite aos competidores atos de risco à integridade física dos demais jogadores, de modo que imprudente foi o atuar do réu. Caracterizada a culpa, o dano grave e o nexo causal, condena-se ao pagamento dos danos materiais já comprovados nos autos e dos danos morais no equivalente a 300 salários mínimos vigentes nesta data e corrigidos pelos índices oficiais daqui para frente (TJRJ – 1ª C. – Ap. 7074/2001 – Rel. Maria Augusta Vaz – j. 10-7-2001).

Assim, deverá recair sobre o causador da lesão o dever de indenizar, dada a imprudência com que laborou no desempenho da função. Embora a ementa a seguir, seja relativa a prática desportiva por atletas amadores, o mesmo entendimento vem do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO OCORRIDA ENTRE MEMBROS DE UM MESMO TIME DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO DESENVOLVER DOS FATOS. ÔNUS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

"A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dano Moral. 4. Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.) (TJSC. 1ª C. Civil. Apelação Cível n. 2002.010275-5, da Capital. Des. Rel. Henry Petry Junior. Julgado em 12/09/2007).

Em outra situação, relativa a lesão configurada em jogo de futebol praticado por atletas amadores, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu por atribuir a responsabilidade civil do agressor, em que pese a pretensão do autor dos fatos em ver atribuída a responsabilidade do ente público, como segue:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Campeonato de futebol amador organizado pelo ente público, por meio da secretaria de esportes, com a participação dos munícipes. Ocorrência de lesão corporal em um dos jogadores durante a partida. Ilegitimidade do município para responder por eventuais acidentes no contato físico entre os atletas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSC. 2ª C. de Direito Público. Apelação Cível n. 2008.041454-0, de Descanso, Des. Rel. Cesar Abreu. Julgado em 08/07/2009).

Por essas razões, assim como a Justiça Desportiva pode ser considerada um meio eficaz de proteção aos bens jurídicos na seara do desporto, o mesmo pode ocorrer na esfera cível, por meio da ação condenatória, com intuito de serem ressarcidos os danos materiais e morais, resultando na responsabilização do atleta agressor.

3.3 Proposta de uma Solução Prático-Jurídica para o Delito de Lesões Corporais ocorrido no Desporto

Na busca por soluções prático-jurídicas efetivas, deve-se identificar, sob égide da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente, as reais necessidades de intervenção do Direito Penal.

Como demonstrado não basta tão somente uma releitura da doutrina penal, mas uma adequação desta, ao âmbito desportivo, por meio de uma visão interdisciplinar, mais ampla, em respeito aos interesses sociais, do desporto e do Estado, por ser este quem autoriza e fomenta a prática desportiva.

Em respeito ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, do caráter fragmentário e subsidiário, a tutela penal só deverá incidir nos momentos em que meios extrapenais não se mostrarem suficientes à proteção dos bens jurídicos.

Nesse sentido, caso a ofensa corporal praticada tenha extrapolado os limites atingidos pelo tipo penal, com embasamento obtido nas concepções teóricas, até então trabalhadas, verificando-se o preenchimento dos requisitos do delito, no sentido mais moderno da política criminal, irrefutável será concluir pela incidência do direito penal.

Dessa forma, sugere-se um tratamento diferenciado para as lesões corporais praticadas dolosamente no âmbito desportivo, com o tratamento mais gravoso para aquele que se vale do desporto para manifestar a tendência criminosa,

de modo a causar, dolosamente, resultados lesivos significativos, ao desrespeitar flagrantemente os limites tolerados por todo o ordenamento jurídico.

Em contrapartida, relativamente às lesões praticadas culposamente, cuja ofensa ao bem jurídico seja repudiável, quando estas não forem compreendidas dentro dos limites delineados até então, sugere-se o tratamento mais benéfico à conduta delitiva.

Para ambos os casos, a solução prático-jurídica sugerida ocorreria por meio da criação de dois novos dispositivos penais, em parágrafos distintos, a serem inseridos no artigo 129, do Código Penal, para a ocorrência das lesões corporais – tendo em vista a possibilidade de ocorrerem outras infrações previstas no CP –, devendo conter, expressamente, o tratamento penal a ser destinado.

CONCLUSÃO

Destacou-se que o desporto é um fenómeno extremamente relevante, por seus benefícios sociais e à saúde, sendo, dessa forma, reconhecido no texto constitucional.

Foi considerado que o desporto possui organização e ordenamento jurídico próprios, este último com o fim de dirimir as controvérsias relativas à disciplina e à competição desportiva, com amparo nas normas que regem os desportos.

Em razão das considerações acerca dos critérios de classificação dos desportos, por meio dos referenciais teóricos da Psicologia do Desporto, observou-se que as ofensas corporais poderiam resultar de manifestações de agressividade toleradas conforme as regras de determinada modalidade, sendo inadmissíveis em outra.

Verificada a inter-relação entre o desporto e o Direito Penal, considerou-se que poderiam resultar lesões significativas ao bem jurídico tutelado na prática desportiva, de modo a ensejar a intervenção da tutela penal.

Diante disso, verificou-se que, para serem adotadas soluções prático-jurídicas efetivas, deve-se contextualizar o desporto sob a égide da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente, e ainda, da identificação da real necessidade de uma intervenção do Direito Penal.

Como foi demonstrado, não basta tão somente uma releitura da doutrina penal, mas uma adequação desta ao âmbito desportivo, por meio de uma visão interdisciplinar mais ampla, em respeito aos interesses sociais do desporto e do Estado, por ser este quem autoriza e fomenta a prática desportiva.

Considerou-se que, em respeito ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, do carácter fragmentário e subsidiário, a tutela penal só deverá incidir em último caso, quando os meios extrapenais não se mostrarem suficientes à proteção dos bens jurídicos tutelados na prática desportiva.

Por essa razão, afirmou-se a necessidade de identificar quando uma ofensa corporal extrapola os limites tolerados pelo ordenamento jurídico pátrio, adentrando ao âmbito de cobertura do tipo penal.

Desse modo, por meio do embasamento teórico trabalhado nas diferentes teorias exploradas, verificou-se que, diante do preenchimento dos requisitos do delito no sentido mais moderno da política criminal, irrefutável será concluir pela incidência do direito penal.

Dessa forma, foi sugerido um tratamento jurídico diferenciado para o delito de lesões corporais praticado dolosamente no âmbito desportivo.

Foi sugerido um tratamento mais severo para o atleta que se vale do desporto para manifestar sua tendência criminosa, de modo a causar, dolosamente, resultados lesivos significativos, ao desrespeitar os limites tolerados pelo ordenamento jurídico.

Do mesmo modo, no que toca o delito de lesões corporais praticado culposamente, cuja ofensa ao bem jurídico seja repudiável, quando essa relevância não estiver compreendida dentro dos limites delineados até então, foi sugerido um tratamento mais benéfico ao infrator.

Em conclusão, foi proposta uma solução prático-jurídica, por meio da criação de dois novos dispositivos penais, em parágrafos distintos, a serem inseridos no artigo 129, do Código Penal, para a ocorrência das lesões corporais – tendo em vista que outras infrações previstas no CP podem ocorrer –, cujos textos deverão estabelecer, expressamente, o tratamento jurídico-penal a ser aplicado ao atleta infrator.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTI, Robert E.; EMMONS, Michael L. **Comportamento Assertivo: um guia de auto-expressão**. Tradução de Jane Maria Corrêa. Belo Horizonte: Interlivros, 1978.

ANDRADE, Manoel da Costa. As lesões corporais (e a morte) no desporto. In: **Líber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 675–720.

ARAUJO JUNIOR, Ronaldo Marques de. **Artes Marciais em Florianópolis, Santa Catarina: Manifestações de Comportamentos Agressivos em seus Praticantes**. 2002. 76 f. Monografia (Graduação) – Curso de Educação Física, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

BALBINO, F. A agressividade no esporte. In: MACHADO, Afonso Antônio. **Psicologia do Esporte: temas emergentes**. 1. ed. Jundiaí: Ápice Editora, 1997. p. 81–108.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 1997. 319 p.

BARROSO, Mário Luiz C.; VELHO, Nivia Márcia; FENSTERSEIFER, Alex Christiano Barreto. A Violência no Futebol: Revisão Sócio-Psicológica. **Revista Brasileira de Cineantropometria & Desempenho Humano**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 64–74, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil** (Promulgada em 1988). São Paulo: Saraiva, 1998. v. 8. 1069 p.

BIAGGIO, A. M. B. **Psicologia do Desenvolvimento**. Petrópolis: Vozes, 1975.

BIDUTTE, Luciana de Castro; AZZI, Roberta Gurgel; RAPOSO, José Jacinto B. Vasconcelos; ALMEIDA, Leandro S. Agressividade em jogadores de futebol: estudo com atletas de equipes portuguesas. **Psico-USF**, v. 10, n. 2, p. 179–184, jul./dez. 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. v. 2. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. 05 de outubro de 1988.

_____. **Decreto-Lei 1.056**, de 19 de janeiro de 1939. Institui a Comissão Nacional de Desportos. Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1939.

_____. **Decreto-Lei 3.199**, de 14 de abril de 1941. Estabelece as Bases de Organização dos Desportos em todo o País. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941.

_____. **Decreto-Lei 526**, de 1º de julho de 1938. Institui o Conselho Nacional de Cultura. Rio de Janeiro, 1º de julho de 1938.

_____. **Lei 10.264**, de 16 de julho de 2001. Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Diário Oficial da União. Brasília, 17 de julho de 2001.

_____. **Lei 10.671**, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de maio de 2003.

_____. **Lei 10.672**, de 15 de maio de 2003. Altera dispositivos da Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de maio de 2003.

_____. **Lei 6.251**, de 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 9 de outubro de 1975.

_____. **Lei 8.672**, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências – Lei Zico. Diário Oficial da União. Brasília, 7 de julho de 1993.

_____. **Lei 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências – Lei Pelé. Diário Oficial da União. Brasília, 25 de março de 1998.

_____. **Lei 9.981**, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 17 de julho de 2000.

_____. **Projeto de Lei 5.186**, de 2005. Altera a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Institui o Conselho Nacional de Cultura.

_____. **RESOLUÇÃO CNE 01**, de 23 de dezembro de 2003. Aprova o Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Diário Oficial da União. 24 de dezembro de 2003.

BROUDEUR, Carlos. **La Delincuencia en el deporte**: Estudio para una ley sobre delitos deportivos. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. 201 p.

CAMARGO, Felipe D'elia. **A Atipicidade Penal das Ofensas Morais no Âmbito do Desporto**. 2007. 101 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva**: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 224 p.

CERVINI, Raúl. **Os processos de Descriminalização**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. 254 p.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. Santos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 582 p.

COELHO, Yuri Carneiro. **Bem jurídico-penal**. 1. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 144 p.

DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito Penal Desportivo**: Homicídios e Lesões no Âmbito da Prática Desportiva. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. 406 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: O Dicionário da Língua Portuguesa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Positivo, 2004. 895 p.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 518 p.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão por furto de uma cebola**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3068>>. Acesso em: 11 jun. 2009.

_____. **Tipicidade penal = tipicidade formal ou objetiva + tipicidade material ou normativa + tipicidade subjetiva**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1048, 15 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8383>>. Acesso em: 05 jun. 2009.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. Considerações Sobre a Parte Geral do Processo Desportivo. In: **Código Brasileiro de Justiça Desportiva: comentários e legislação - em defesa da ética e da qualidade do esporte**. Brasília: Assessoria de Comunicação Social, 2004. p. 45–56.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IHF. **Livro Oficial de Regras do Hóquei no Gelo**. 2009. Disponível em: <<http://www.cbhg.com.br/arquivos/hoqueiregras.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Imputação Objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000. 181 p.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Tratado de Derecho Penal: Tomo IV**. Buenos Aires: Editora Losada, 1978.

KRIEGER, Marcílio César Ramos. **Anotações ao CBJD e Legislação Desportiva**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007. 384 p.

KRISTENSEN, Christian Haag et al. Fatores etiológicos da agressão física: uma revisão teórica. **Estudos de Psicologia**, v. 8, n. 1, p. 175–184, 2003.

LISZT, Fran Von. **Tratado de Direito Penal alemão: Tomo I**. Campinas: Russell Editores, 2003. 437 p.

LYRA FILHO, João. **Introdução à psicologia dos desportos**. Rio de Janeiro: Record, 1983.

LUIZI, Luiz. **O tipo penal, a teoria finalista e a nova legislação penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1987. 144 p.

MAJADA PLANELLES, Arturo. **El Problema Penal de la Muerte y las Lesiones Deportivas**. Barcelona: Bosch, 1946. 134 p.

MELO FILHO, Álvaro. **“Lei Pelé”**: Comentários à Lei 9.815/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998. 302 p.

_____. Diretrizes para a nova legislação desportiva. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 2, 2002.

_____. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. 247 p.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 3. ed. rev. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007. 344 p.

MÜSSNICH, Francisco Antunes Maciel. **Aspectos atuais da jurisprudência do STJD**. Disponível em:

<http://www.fmp.com.br/2008/img/seminariosfmp/seminario2/Dr_Francisco_Mussnich.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2009.

NASCIMENTO, Lílian Passaglia. **A Justiça Desportiva Face às Lides Desportivo-Trabalhistas Entre Atleta Profissional e Clube**. 2001. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Questões Penais Controvertidas: Doutrina e Jurisprudência**. 6. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1994. 318 p.

OLIVEIRA, Sávio Assis de. Esporte, escola e transformação social. **Corporis**: Revista da Escola Superior de Educação Física da Universidade de Pernambuco, Recife, v. 2, n. 1, p.29-37, jan./dez. 1998. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/3032102/ESPORTE-ESCOLA-E-TRANSFORMACAO-SOCIAL>>. Acesso em: 14 mar. 2009.

PAREDES CASTAÑÓN, José Manuel. La Responsabilidad Penal del Deportista: Ejemplo del Boxeador. **Revista Española de Derecho Deportivo**, Madrid: Civitas, v. 5, p. 81–100, 1995.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, Criminalização e Direito Penal Mínimo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 160 p.

PERRY, Paulo Valed. **Direito Desportivo: Temas**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1981.

PIERANGELI, José Henrique. **Crimes Contra a Propriedade Industrial e Crimes de Concorrência Desleal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 412 p.

_____. **O consentimento do ofendido na teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 284 p.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **Teorias da imputação objetiva do resultado: uma aproximação crítica a seus fundamentos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 268 p.

PUGA, Alberto. O Estatuto do Esportista no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: DE BEM, Leonardo Schmitt. (Org) **Direito Desportivo: Tributo a Marcílio Krieger**. Florianópolis: Quartier Latin, 2009. p. 22-64.

RÉ, Elisangela da. As Lesões Corporais na Prática Desportiva. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 11. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. 512 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 900 p.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Bem jurídico penal e engenharia genética humana: contributo para a compreensão de bens jurídicos supra-individuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 432 p.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 432 p.

TUBENCHLAK, James. **Teoria do Crime**: o estudo do crime através de suas divisões. Rio de Janeiro: Forense, 1978. 244 p.

TUBINO, Manoel Gomes. **500 Anos de Legislação Esportiva Brasileira**: do Brasil-Colônia ao Início do Século XXI. Rio de Janeiro: Shape, 2002. 282 p.

_____. **Dimensões sociais no esporte**. São Paulo: Cortez, 1985.

VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **Noções de Criminologia**. São Paulo: LEDIX, 1997. 321 p.

WEINBERG, Robert S.; GOULD, Daniel. **Fundamentos da Psicologia do esporte e do exercício**. 2. ed. São Paulo: Artmed, 2001. 562 p.

WELZEL, Hans. **Direito Penal**. Tradução de Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003. 374 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte geral. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 890 p.

_____; _____. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte geral. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 847 p.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os Atletas Profissionais de Futebol no Direito do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 1998. 253 p.